



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

FABIANO MARTINS RIBEIRO

**A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO DA SOCIEDADE LIMITADA E SUA
ESSENCIAL VINCULAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO CONDIÇÃO
DE VALIDADE DO ATO**

BRASÍLIA/DF

2021

FABIANO MARTINS RIBEIRO

**A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO DA SOCIEDADE LIMITADA E SUA
ESSENCIAL VINCULAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO CONDIÇÃO
DE VALIDADE DO ATO**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier e apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

BRASÍLIA/DF

2021

FABIANO MARTINS RIBEIRO

**A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO DA SOCIEDADE LIMITADA E SUA
ESSENCIAL VINCULAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO CONDIÇÃO
DE VALIDADE DO ATO**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier e apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

14 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Orientador

Prof. Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Externo

Prof. Dr. Marlon Tomazette

Centro Universitário de Brasília / Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Externo

Dedico este trabalho, primeiramente, à Deus e à toda minha família, em especial à minha filha Manuela – razão da minha existência – e à minha esposa Rita de Cássia, que sempre esteve ao meu lado durante toda a realização do trabalho.

Não poderia esquecer dos meus pais, Mário e Clarice, que estão de alguma forma presentes em cada uma dessas páginas.

RESUMO

O presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica, se ocupa em analisar a hipótese de exclusão extrajudicial do sócio de sociedade limitada, prevista no artigo 1.085 do Código Civil, e a necessidade de vinculação do procedimento ao devido processo legal para que seja considerado válido. Pretende-se, em um primeiro momento, tratar dos elementos essenciais da sociedade limitada, trazendo considerações sobre a natureza jurídica do instituto, além de detalhar o conceito de sócio e tratar de suas obrigações para com a sociedade. Em seguida, são esmiuçadas as hipóteses de exclusão de sócio na sociedade limitada, comparando o rito judicial e o extrajudicial e, ato contínuo, os elementos essenciais deste último. Para compreender a necessidade de vinculação dos preceitos constitucionais ao procedimento, considera-se o devido processo legal como princípio maior e, como corolários, o contraditório e a ampla defesa, levantando o fenômeno da constitucionalização do direito privado para discutir essa possibilidade. Por último, expõe, brevemente, o contexto da matéria em alguns Tribunais de Justiça brasileiros, concluindo, por fim, que, para garantir a validade do procedimento, é essencial que este se vincule ao devido processo legal.

Palavras-chave: Devido processo legal; Direito societário; Sociedade limitada; Sócio.

ABSTRACT

The present work, through bibliographical research, is concerned with analyzing the hypothesis of extrajudicial exclusion of a partner in a private limited company, according to the prevision of article 1.085 of the Brazilian Civil Code, and the need to link the procedure to the due process of law in order for it to be considered valid. It intends, at first, to address the essential elements of the private limited company, bringing considerations about its legal nature of the institute, in addition to detailing the concept of partners and their obligations to the company. Following up, the cases of exclusion of a partner in the private limited company are analyzed in detail, comparing the judicial and extrajudicial rites and, continuously, the essential elements of the latter. To understand the need to link constitutional precepts to the procedure, the due process of law is considered as a major principle and, as corollaries, the contradictory and broad defense, raising the phenomenon of the constitutionalization of private law to discuss this possibility. Finally, it briefly exposes the context of the matter in some Brazilian Courts of Justice, concluding, finally, that, in order to guarantee the validity of the procedure, it is essential that it be linked to the due process of law.

Keywords: Due process of law; Corporate law; Private limited companies; Partners.

SUMÁRIO

<u>SECÃO</u>	<u>PÁG.</u>
1. INTRODUÇÃO	8
2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS SOCIEDADES LIMITADAS	16
2.1 SOCIEDADE LIMITADA: SOCIEDADE DE PESSOAS OU DE CAPITAL?	21
2.2 O CONTRATO PLURILATERAL	24
2.3 O SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA	27
3. DA EXCLUSÃO DO SÓCIO	34
3.1 HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO DO SÓCIO DA LIMITADA NO CÓDIGO CIVIL: A JUSTA CAUSA DO ART. 1.030 E A JUSTA CAUSA DO ART. 1.085	37
3.2 A QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS COMO JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO	43
3.3 O DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE QUOTISTAS COMO JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO	46
4. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL	50
4.1 DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA	51
4.2 PREVISÃO EM CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZATIVA DE EXCLUSÃO	52
4.3 DELIBERAÇÃO SOCIAL	56
4.4 QUÓRUM QUALIFICADO	59
4.5 CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA	60
4.6 CIÊNCIA DO ACUSADO EM TEMPO HÁBIL	61
4.7 DIREITO DE DEFESA	63
5. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUA APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES	66
5.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO	68
5.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIETÁRIO	70
6. CONTROLE JUDICIAL DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO	77
6.1 BREVE ANÁLISE DE CASOS SELECIONADOS	79
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	87

1. INTRODUÇÃO

O título da dissertação, a exclusão extrajudicial de sócio da sociedade limitada e sua essencial vinculação ao devido processo legal como condição de validade do ato, revela a sua finalidade: a demonstração da necessidade de se respeitar o devido processo legal durante o procedimento de exclusão extrajudicial de sócio no âmbito da sociedade limitada. Em uma visão extremamente legalista isso quer dizer: observar fielmente o conteúdo do art. 1.085 do Código Civil.

Inicialmente a escolha ocorreu em consequência da constatação, na condição de advogado militante na área empresarial, de inúmeros conflitos societários oriundos da exclusão de sócios, sobretudo da exclusão extrajudicial de sócios integrantes de sociedades limitadas. Falta de critérios para levar a cabo a exclusão, desconhecimento ou descumprimento de procedimentos legais são alguns dos exemplos, que uma vez constatados, na prática colaboraram decisivamente com a instalação de um problema significativo.

Isso porque, na exclusão extrajudicial, quando não se observa o procedimento previsto no artigo 1.085 do Código Civil, invariavelmente o sócio prejudicado (excluído) não aceita a decisão da sociedade e acaba judicializando a questão argumentando, na grande maioria das vezes, questões relacionadas ao procedimento (mais especificamente à lesão a direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório que deveriam ter sido respeitados durante o conclave para exclusão do sócio). As consequências dessa judicialização são desastrosas para a sociedade e para todos os sócios individualmente considerados: sabe-se que questões dessa natureza não são resolvidas da noite para o dia mas ao contrário, se arrastam no Judiciário por anos e anos criando um verdadeiro abalo em toda a estrutura da sociedade e isso por sua vez gera um “efeito cascata” de natureza negativa a atingir interesses de sócios, investidores, fornecedores, empregados e muitos outros que se relacionam com a pessoa jurídica.

A título de exemplo é possível citar alguns dos muitos problemas oriundos das contendas judiciais que tem como objeto a exclusão do sócio: a) custos com o processo: via de regra são processos que geram gastos significativos para a sociedade (aqui, no mínimo, hão de ser computadas as custas processuais, os honorários do advogado e eventuais honorários de sucumbência); b) a desarmonia entre os sócios: após a instauração de um procedimento de exclusão de sócio (seja judicial ou extrajudicial) haverá, por consequência, uma ruptura nas boas relações existentes entre os sócios até então (aquele mínimo de respeito e de tolerância

mútua entre os sócios tendem a desaparecer com a propositura da ação); c) problemas na gestão da sociedade: durante o período em que se discute a exclusão do sócio a pessoa jurídica sofrerá, na maioria das vezes, problemas relacionados à sua própria gestão: problemas que tem sua origem ou são acentuados em virtude do conflito – isso é perfeitamente natural haja vista que a atenção de todos está voltada para a exclusão e não propriamente para a consecução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Ainda, após a instauração de uma ação judicial a sociedade fica “maculada” perante terceiros – um problema que antes pertencia à sua estrutura interna passa a ser publicizado (pelas próprias características do sistema processual) e terceiros também passam a ser expectadores de uma questão a princípio *interna corporis*. Nesse contexto, é comum enxergarmos fornecedores rescindindo o contrato com a sociedade, bancos se negando a liberar crédito e uma infinidade de situações que vão ter em sua gênese a insegurança jurídica que um processo judicial de exclusão provoca perante terceiros.

Tanto a sociedade quanto os sócios, considerados individualmente, só perdem com a discussão judicial por isso é preciso que a exclusão extrajudicial seja realizada com o máximo de rigor técnico para evitar, ou ao menos reduzir, qualquer tipo de discussão judicial envolvendo o ato. Além disso, como destaca Sousa (2011),

“a realidade empresarial brasileira é preponderantemente composta por sócios familiares e, no caso das sociedades limitadas, a família, na maioria das vezes, detém a gestão societária. Esse fato é um agravante, já que a administração familiar é, em regra, acompanhada de conflitos mais complexos, de ordem psicológica – em que o consenso não é facilmente alcançado” (SOUSA, 2011, p. 16).

Não se questiona, no presente trabalho, em nenhum momento, a opção em realizar a exclusão extrajudicial. Em verdade, destaca-se que o direito de exclusão é inerente a toda e qualquer sociedade. Há de se salientar que essa possibilidade é atualmente enxergada pela doutrina e pela jurisprudência como importante instrumento para a preservação da empresa. O que se pretende demonstrar é que, uma vez adotada essa forma de agir, que se faça de acordo com as regras legais sob pena de o sócio excluído adotar uma postura que gerará muito mais problemas.

É importante destacar que, no que diz respeito à exclusão, o Código Civil enumera seis distintas hipóteses, sendo elas: (i) a exclusão do sócio remisso (art. 1.004 c/c art. 1.058); (ii) a exclusão por falta grave no cumprimento de obrigações (art. 1.030, caput); (iii) a exclusão por incapacidade superveniente (art. 1.030, caput); (iv) a exclusão do declarado falido (artigo 1.030,

parágrafo único); (v) a exclusão do sócio cuja quota tenha sido liquidada por credor(es) (art. 1.030 *caput*, c/c art. 1.026, parágrafo único); e (vi) a exclusão do sócio que praticou ato de inegável gravidade, pondo, assim, em risco a continuidade da empresa (art. 1.085).

Como já dito, será objeto do presente trabalho a hipótese de exclusão extrajudicial de sócio normatizada no art. 1.085. Mas, a título de comparação, será sucintamente abordada uma outra hipótese de exclusão, a exclusão judicial do sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações (art. 1.030, *caput*), não se tratando das demais. Existe uma justificativa para trabalhar dessa forma: contribuir para o estudo da exclusão extrajudicial na medida em que não é possível estudar uma espécie de exclusão dissociada da outra. No Código Civil, ainda que a hipótese de exclusão extrajudicial seja disciplinada em dispositivo autônomo com requisitos próprios que condicionam sua aplicação, não tem o condão de afastar da sociedade limitada a incidência das normas do art. 1.030. É preciso lembrar que este se insere na disciplina das “Sociedades Simples” e ainda que o art. 1.085 não fizesse a ressalva expressa, haveria a incidência daquelas normas em virtude do disposto no art. 1.053.

Já no que diz respeito à opção pela sociedade limitada, entende-se que é plenamente justificada: é o modelo societário mais utilizado no Brasil e, assim, é natural que ela, enquanto estrutura societária, veicule muito mais conflitos entre os sócios que a integram quando comparada com as outras sociedades disciplinadas pelo direito brasileiro.

Noutra senda, também é digno de destaque que a limitada se caracteriza, via de regra, pela pessoalidade de seus membros. Dessa forma, os conflitos de exclusão de sócio – seja extrajudicial ou não – na grande maioria das situações transcendem a mera questão societária: eles atingem relações de natureza pessoal, familiar, profissional, política, econômica e muitas outras a depender do alcance da sociedade do meio social em que está inserida.

Dentro do contexto apresentado, a pergunta central que permeia o trabalho é: a exclusão extrajudicial do sócio de sociedade limitada que não observou o devido processo legal tem validade?

Em se tratando de exclusão judicial, existe uma presunção de que o devido processo legal esteve presente em todas as fases do processo. No atual estágio de evolução de nosso direito é inconcebível que uma sentença tenha sido prolatada em um processo que não observou o devido processo legal. Já em um procedimento extrajudicial é imprescindível que seja oportunizado ao sócio excluindo as garantias mínimas do contraditório e da ampla defesa sob

pena de presenciarmos a uma série de atos de abusos e de exclusões sumárias perpetradas no âmbito da sociedade.

A compreensão exata do procedimento de exclusão extrajudicial de sócio é imprescindível para a própria continuação de muitas atividades econômicas no Brasil na medida em que essa exclusão, como será visto no desenvolvimento do presente trabalho, atinge apenas sócios minoritários. Assim, pensando em um número indeterminado de investidores que são sócios minoritários, integrando o quadro dessas pessoas jurídicas nessa condição, é certo que a permanência desses investimentos e até mesmo o aumento do aporte de capital só vai ocorrer se existir uma política clara e segura quanto à sua exclusão. Quanto menor o grau de proteção conferido pela lei no procedimento de exclusão extrajudicial, menor será a confiança em investir e conseqüentemente teremos um menor número de sociedades limitadas – o que representa, por si só, um cenário desastroso para a economia. Essa é uma equação simples: o Estado – através de seu aparato legislativo e jurisdicional – dificulta a exclusão do sócio minoritário como consequência teremos pessoas mais encorajadas a investir (se sentirão seguras, protegidas de um eventual arbítrio a ser perpetrado pelos demais sócios).

Além de toda importância de ordem prática que tem um impacto direto no plano social, político e econômico, que por si só já justificaria a escolha do tema, deve ser acrescido o fato de inexistir no Brasil – até a presente data – muitos trabalhos que tratam do assunto na mesma proporção de sua importância. Destaca-se a contribuição de Luís Felipe Spinelli que defendeu tese de doutorado na Universidade de São Paulo com o título “A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada”, juntamente com os demais autores/pesquisadores que foram usados como fontes de pesquisa bibliográfica.

Sua atualidade também deve ser colocada em evidência: o parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil é o dispositivo que regulamenta a exclusão extrajudicial de sócio de limitada. Em 2019, com a Lei nº 13.792, o texto sofreu modificações específicas. Vê-se, portanto, que os requisitos procedimentais para a exclusão extrajudicial de sócio da limitada há pouco tempo foram alterados, assim, é preciso compreender o alcance que a inobservância do procedimento acarretará ao ato de exclusão como um todo.

Merece registro, também, a evidência que a ganhou Sociedade Limitada em virtude de alterações legislativas que afetaram substancialmente sua estrutura: (i) a Lei nº 13.874/2019, ao acrescentar o parágrafo primeiro ao art. 1.052 do Código Civil, passou a permitir a constituição

de sociedades limitadas formadas por um único sócio (“Sociedade Limitada Unipessoal”) e (ii) a Lei nº 14.195/2021 determinou, em seu art. 41, que todas as EIRELs (Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada) fossem transformadas em “Sociedades Limitadas Unipessoais”. É bem verdade que não há que se falar em exclusão extrajudicial de sócio que integra uma sociedade limitada unipessoal, mas de toda forma, essas alterações colocaram a Sociedade Limitada no centro da pauta das grandes discussões sobre direito societário.

É preciso, deixar claro que o presente trabalho não analisará questões referentes à dita “Sociedade Limitada Unipessoal”. Nosso objeto de estudo parte do pressuposto da existência de uma sociedade limitada sim, porém sociedade constituída em sua visão clássica que adota a pluralidade de sócios como um de seus elementos caracterizadores.

No que diz respeito ao aspecto temporal, o fenômeno da exclusão extrajudicial de sócio de sociedade limitada será investigado sob o prisma do Código Civil de 2002 (diploma legislativo que atualmente disciplina essas espécies societárias no Brasil) à luz da Constituição Federal de 1988. O Código Comercial de 1850 e o Decreto 3.078/19 que disciplinava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada não serão utilizados como parâmetros normativos nessa dissertação.

Embora em um ou outro momento do texto seja realizada uma ou outra referência histórica a algum instituto jurídico, optou-se por não incluir nesse estudo tópicos específicos dedicados à evolução histórica dos institutos estudados.

Via de regra, o trabalho não tem a pretensão de analisar o momento posterior à exclusão. Entretanto, de forma excepcional – e até para que o trabalho possa manter a sua conformação lógica – são analisados os aspectos referentes ao controle exercido pelo Poder Judiciário em relação ao ato de exclusão extrajudicial.

As providências necessárias para que seja providenciado o pagamento dos valores devidos ao sócio excluído, bem como eventuais medidas judiciais que o sócio excluído pode promover para rever ou até mesmo anular o ato não serão contempladas na discussão.

Por último é necessário apontar, para efeitos de uma adequada delimitação do tema, que também não faz parte do objeto da pesquisa o direito estrangeiro e nem foi realizado um estudo de direito comparado.

A pesquisa é, fundamentalmente, bibliográfica e documental. Autores nacionais e estrangeiros foram utilizados como fontes de pesquisa. Considerando a especificidade do assunto, dissertações, teses e artigos científicos foram bastante utilizados. A pesquisa jurisprudencial, ainda, foi fundamental – embora seja necessário salientar a escassez de decisões jurisprudenciais atualizadas que tratam do tema.

Quanto à sua estrutura, o trabalho se divide em introdução, mais cinco capítulos e uma conclusão. O primeiro capítulo pretende demonstrar a importância da sociedade limitada dentro do contexto geral das sociedades destacando sua relevância no âmbito político, econômico e social brasileiro, tratando do conceito de sociedade. Apresentam-se aspectos gerais da sociedade limitada – sobretudo relacionados à responsabilidade de seus sócios – em especial o conceito de sócio, juntamente com os principais deveres que ele assume perante a sociedade. Dois tópicos merecem atenção neste capítulo: o primeiro é o que analisa o enquadramento da sociedade limitada como sociedade de pessoas ou como sociedade de capital e o segundo que se propõe a analisar o “contrato plurilateral”, importante construção doutrinária que possui bastante utilidade prática para a discussão de problemas que envolvem o dia a dia da sociedade limitada – tratando, brevemente, da Sociedade Limitada Unipessoal e da extinção da EIRELI para complementar a explicação.

O segundo capítulo se ocupa da exclusão do sócio, tratando-a enquanto fenômeno societário em geral. A partir dessa premissa, discute-se a forma como a exclusão de sócio de sociedade limitada está positivada no ordenamento brasileiro. Assim, aborda-se o art. 1.085 do Código Civil, que disciplina a exclusão extrajudicial de sócio de limitada, em comparação com o art. 1.030, que trata da exclusão judicial.

Pretende-se definir o alcance da expressão *justa causa* – que geralmente fundamenta a exclusão, seja ela judicial ou extrajudicial – e, ainda, estabelecer uma distinção entre o conceito de “falta grave”, contido no art. 1.030, e o conceito de “atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa”, do art.1.085, contrastando os pontos em suas similitudes e diferenças. Nesse sentido, traz-se à tona moderno entendimento segundo o qual a hipótese de exclusão de sócio positivada no 1.085 difere da positivada no 1.030 sobretudo em razão do objeto específico tutelado no art. 1.085: a empresa – assim entendida como atividade. Ainda, discute-se a quebra da *affectio societatis* como *justa causa* para exclusão de sócio (matéria que seria suficiente para desenvolver uma dissertação por si só) e a possibilidade de

exclusão de sócio integrante de sociedade limitada por eventual descumprimento de acordo de quotistas.

O terceiro capítulo se dedica a esmiuçar os elementos obrigatórios que devem ser observados no procedimento de exclusão extrajudicial do sócio. O procedimento regulado no art. 1.085 do Código Civil e seu parágrafo único será analisado em detalhes de forma a compreender até que ponto a ausência de um ou de outro elemento descrito naquela no Código pode comprometer o ato de exclusão. Apresentam-se questões relacionadas a demonstração da justa causa, a necessidade de previsão de cláusula autorizativa de exclusão no contrato social, além de considerações a respeito da deliberação social como o quórum qualificado e as particularidades da convocação do sócio para a assembleia. Se ocupa, ainda, em analisar as questões relacionadas à forma como o exercício do direito de defesa do sócio excluindo é efetivamente materializada.

O quarto capítulo, certamente o mais denso de todos, é o que traça um diálogo entre o direito societário e o direito constitucional: Discutem-se questões como a constitucionalização do direito privado e aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas (em especial, claro, à exclusão extrajudicial do sócio). O princípio do devido processo legal será utilizado como elemento responsável pela compatibilização entre o procedimento de exclusão extrajudicial e o ordenamento constitucional. Demonstrar-se-á que o procedimento de exclusão extrajudicial tipificado no parágrafo único do art. 1.085 é um exemplo de constitucionalização de normas privadas no direito brasileiro na medida em que os efeitos do ato só serão produzidos plenamente se o procedimento for observado de forma a garantir ao sócio excluído o *due process of law* consubstanciado na observância ao contraditório e na ampla defesa.

Para os objetivos do presente estudo o *due process of law* será analisado em sua dimensão procedimental/processual. Eventualmente, em um ou outro momento do trabalho haverá uma incursão em uma dimensão material do *due process of law* porém, esse não é o objeto do trabalho. Ponto que merece atenção especial se relaciona à tensão existente entre o direito que a sociedade possui de excluir o sócio (prerrogativa necessária à própria preservação da empresa) de um lado, e de outro as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (devido processo legal) que hão de nortear o procedimento de exclusão. A intenção é verificar se o procedimento de exclusão extrajudicial está em consonância com o devido processo legal de forma a garantir ao sócio excluído o pleno exercício do seu direito de

defesa perante seus pares evitando assim o arbítrio por parte das sociedades ou de certos grupos que estão a exercer o controle daquelas pessoas jurídicas

O quinto e último capítulo é dedicado ao controle judicial do ato de exclusão extrajudicial do sócio. Seria possível o exercício desse controle? Em todas as situações? Necessário destacar que o objetivo desse capítulo é apenas destacar como esse controle pode ser realizado sobretudo quando a exclusão for realizada de maneira irregular.

Analisa-se alguns casos de exclusão extrajudicial de sócio. O objetivo foi tomar uma amostra do posicionamento de alguns Tribunais de Justiça a respeito do controle judicial da exclusão extrajudicial de sócio. Ao todo foram brevemente analisados cinco casos dos seguintes Tribunais de Justiça de São Paulo, Paraná e Minas Gerais. Destaca-se que o objetivo da análise não foi colher dados estatísticos ou informações a respeito do comportamento de um ou outro Tribunal a respeito da matéria. Mas apresentar alguns exemplos de como os Tribunais de Justiça tem exercido o controle judicial nas hipóteses de irregularidade procedimental da exclusão, em especial a ausência de ampla defesa e contraditório.

A pretensão é que ao final, entendendo os institutos basilares do direito societário brasileiro, o funcionamento do procedimento de exclusão de sócio, levando em consideração o fenômeno da constitucionalização do direito privado e a forma como alguns dos principais Tribunais do país decidem a respeito da matéria, seja possível responder o problema central da pesquisa: a exclusão extrajudicial do sócio de sociedade limitada que não observou o devido processo legal tem validade? Advoga-se que não.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS SOCIEDADES LIMITADAS

O Código Civil de 2002 ao adotar a Teoria da Empresa de matiz italiana, passa a disciplinar o conteúdo referente ao direito societário – antes previsto pelo Código Comercial de 1850 e por algumas leis especiais (a título de exemplo é possível citar o Decreto nº 3.708/19 que disciplinava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada). Houve uma preocupação do legislador em definir, de forma objetiva, o conceito de sociedade. O art. 981 do Código Civil, ao inaugurar o Título II do novo diploma legislativo assim define o instituto: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

A partir da análise do texto legal podemos concluir que o contrato de sociedade possui alguns elementos em comum: a) ajuste de vontade; b) pluralidade de pessoas; c) definição de obrigações recíprocas; d) finalidade econômica e e) partilha dos resultados (MAMEDE, 2018, p. 3).

É preciso fazer um registro no que se refere ao elemento “pluralidade de pessoas” previsto de forma expressa no art. 981 do Código Civil: com o advento da “Sociedade Limitada Unipessoal”, prevista no parágrafo único do art. 1.052 a partir da redação conferida pela Lei nº 13.874/2019, o tradicional conceito de sociedade tem necessidade de ser reinterpretado.

Classicamente a noção de sociedade sempre orbitou em torno da pluralidade de pessoas. Entretanto o questionamento que surge é: a Sociedade Limitada Unipessoal embora sendo uma sociedade por força de lei não possui a citada pluralidade de sócios, como realizar esse ajuste interpretativo?

Ribeiro e Costa (2019) apontam que:

“Caberá à doutrina harmonizar a redação do caput do artigo 981 com o parágrafo único do 1.052, de forma a dar uma interpretação coerente para as referidas normas, ou a uma posterior mudança legislativa, com expressa previsão que a sociedade unipessoal é constituída mediante ato unilateral e a pluripessoal mediante contrato” (RIBEIRO; COSTA, 2019, p. 1.138).

É importante destacar que o Código prevê dois grandes grupos de sociedades: a) sociedades simples e b) sociedades empresárias. Nos dois grupos identificamos os elementos do contrato de sociedade.

De acordo com Campinho (2020, d.e.),

“a sociedade empresária é aquela que tem por objeto a exploração habitual de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, sempre com o escopo de lucro. Explora, pois, de forma profissional a empresa, resultado da ordenação do trabalho, capital, e por que não, tecnologia” (CAMPINHO, 2020, d.e.).

No que tange à sociedade simples nosso ordenamento não foi tão preciso ao conceituá-la (REQUIÃO, 2009, p. 436). Nosso legislador optou por definir explicitamente as sociedades empresárias no art. 982: “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”.

É possível a partir do referido dispositivo legal traçar a principal diferença que caracteriza as duas espécies de sociedades: o objeto. Assim de forma bem objetiva é correto afirmar que ao contrário da sociedade empresária, a simples é aquela sociedade que persegue um objeto não empresarial como ocorre exemplificativamente nas sociedades constituídas pelos profissionais intelectuais do parágrafo único do art. 966.

Partindo do pressuposto de que as sociedades empresárias constituem um grande grupo que se contrapõe às sociedades simples, é preciso deixar registrado que o Código Civil em vigor estabelece cinco espécies distintas de sociedades empresárias. Isso quer dizer que a sociedade empresária necessariamente deverá ser constituída como sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada (que poderá ser constituída com um sócio apenas ou com mais de duas pessoas) sociedade em comandita por ações ou sociedade anônima.

Se é correto afirmarmos que as sociedades empresárias representam o mais importante grupo de sociedades disciplinadas pelo Código de 2002, também é correto afirmarmos que a sociedade limitada é a mais importante espécie societária existente entre nós. Sua origem está relacionada ao direito germânico como nos ensina Scalzilli (2008):

“Foi só em 1892, na Alemanha, que se legislou pela primeira vez acerca da criação de uma sociedade empresarial sob medida para os pequenos e médios negócios. Deveria ser a democratização do outrora privilégio da limitação da responsabilidade dos sócios. Esse novo tipo societário foi projetado para atuar como uma nova alavanca rumo ao desenvolvimento econômico, uma grande fonte de criação de riquezas. Surgiu, assim, a Gesellschaft mit beschränkter Haftung – GmbH, a sociedade limitada do direito germânico, tipo societário mais flexível e com um peso administrativo menor do que o da anônima, mas que contemplava aquela que era a sua característica mais importante, a limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais. Ancestral direta da nossa sociedade limitada, a GmbH foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 1919. Desde então vem cumprindo com louvor seu papel no desenvolvimento econômico brasileiro, bastando dizer a esse respeito que é o veículo societário predileto dos empreendedores nacionais” (SCALZILLI, 2008, p. 140).

O Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, alterou a disciplina normativa aplicável às sociedades limitadas “introduzindo um ordenamento complexo, que revogou tacitamente o Decreto nº 3.708/1919 e promoveu o ‘engessamento’ das regras destinadas às sociedades limitadas, que antes privilegiavam a simplicidade, a flexibilidade e a autonomia privada dos sócios” (NASCIMENTO, 2015, p. 6).

É sem sombra de dúvidas o modelo societário mais utilizado no Brasil como demonstra a tabela abaixo:

TABELA 1 – EMPRESAS NO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2021

	Empresas ativas	Empresas abertas (2º quad. 2021)
Geral	18.440.986	1.420.782
Empresário Individual	12.947.753	1.163.845
Sociedade Limitada	4.200.293	214.006
EIRELI	1.024.257	35.025
Sociedade Anônima	172.595	5.442
Cooperativa	33.903	992
Demais tipos de empresa	62.185	1.472

Fonte: BRASIL, 2021a (dados); própria (tabela).

Através da sociedade limitada uma parcela expressiva dos empregos do país é gerada, além de significativa parte do PIB nacional. É perceptível a importância econômica e social dessa espécie empresária em nosso atual estágio de evolução do direito. A predileção pelo uso dessa espécie societária no Brasil está associada a uma série de fatores.

Em primeiro lugar, as normas que disciplinam essa espécie societária poderão ser utilizadas para regular uma atividade que exige um grande aporte de capital da mesma forma que poderão ser utilizadas para disciplinar uma atividade que não exige grande quantia. Assim, é possível encontrarmos, a título de exemplo, uma construtora, com atuação em todo o território nacional e faturamento milionário, adotando a forma societária de limitada. Em contrapartida, seria possível encontrarmos uma pequena quitanda, localizada em um bairro periférico da cidade e faturamento bem modesto, adotando a mesma estrutura. Essa “permeabilidade” das

normas da sociedade limitada, caracterizada pela possibilidade de se ajustarem de forma adequada e eficiente em dois universos distintos é algo que certamente contribui para o seu sucesso (ao contrário do que ocorre – a título de exemplificação – com a Sociedade Anônima, que geralmente é constituída para exercer atividades que necessitam de um elevado aporte de capital, tais como: empresas petroquímicas, siderúrgicas e outras da mesma categoria).

Além disso não poderíamos deixar de destacar que os dispositivos de regência da sociedade limitada não apresentam um elevado grau de complexidade para compreensão. São normas simples, práticas e de fácil entendimento. Nesse particular isso é algo extremamente positivo para as pessoas que se relacionam com a sociedade, sejam prepostos, sócios, contadores ou qualquer um que de forma direta ou indireta tenha interesse nessa espécie societária. A título de ilustração, a comparação com a Sociedade Anônima se mostra inevitável: a legislação que disciplina essa espécie societária – Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) é uma lei densa, nada prática e de entendimento não tão claro quanto às regras da Sociedade limitada – isso, em certa razão, é explicável considerando que a Lei nº 6.404/76 tem em sua composição não apenas elementos jurídicos, mas também elementos vinculados à economia, ciências contábeis, finanças e outros.

Por fim a principal razão pela qual essa espécie é a mais utilizada entre nós: suas normas limitam a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas contraídas pela sociedade. Certamente, em tempos de crise, em tempos de incertezas políticas e econômicas essa característica da sociedade limitada se revela um verdadeiro diferencial dessa espécie em relação às demais.

De forma bem sintética podemos dizer que a sociedade limitada é

“aquela que tem seu capital dividido em quotas e na qual a responsabilidade pessoal dos sócios é solidária entre eles e limitada ao montante do capital social, tão somente enquanto não integralizado, e de cujo nome empresarial deve necessariamente constar o termo limitada” (VERÇOSA, 2014, p. 337).

É certamente a limitação de responsabilidade dos sócios a principal característica desse modelo societário. Nesse sentido, o art. 1.052 do Código Civil assim estabelece: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

A partir da análise do conceito legal verifica-se duas esferas distintas de relação jurídica: a primeira é a que se estabelece entre sócio e sociedade e a segunda entre sócios e terceiros

credores da pessoa jurídica. Assim, cada sócio é individualmente responsável pela integralização da cota por ele subscrita perante a própria sociedade; já em relação aos credores sociais, todos os sócios respondem, solidariamente, pelo total do capital social subscrito e não integralizado (CAMPINHO, 2016, p. 133).

Entretanto, “nunca é demais ressaltar que a expressão ‘sociedade limitada’ pode induzir a erro. Toda sociedade tem responsabilidade ilimitada, e responde com seu patrimônio para satisfação dos credores. A responsabilidade dos sócios é que vai depender do tipo societário adotado” (GUSMÃO, 2009, p. 235). Esse é o mesmo entendimento de Borges (1976), que afirma que “a responsabilidade da sociedade, como a de qualquer pessoa natural ou jurídica, é sempre ilimitada: o patrimônio da sociedade responde sempre, em sua totalidade, pelo pagamento de suas obrigações” (p. 326).

Aspecto que nem sempre é exposto pela doutrina diz respeito ao benefício de ordem previsto no art. 1.024 do Código Civil. De acordo com o artigo, “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

O dispositivo reafirma – em outras palavras – que a responsabilidade pelas obrigações sociais é da pessoa jurídica responsável por contrair a obrigação. De fato, não poderia ser diferente: a sociedade (pessoa jurídica de direito privado dotada de personalidade jurídica nos termos do art. 44) possui titularidade negocial – ou seja ela tem aptidão para praticar os negócios jurídicos em seu nome (a obrigação não é contraída pelo sócio: a obrigação é contraída pela sociedade). Havendo o inadimplemento da obrigação, quem deve suportar uma eventual demanda judicial é a própria sociedade responsável pela prática do negócio jurídico que também é dotada de titularidade processual: em outras palavras a sociedade está apta a demandar e a ser demandada em juízo (não são, em regra, os sócios que serão demandados). Outro aspecto a ser mencionado é o fato de que a sociedade também possui uma titularidade patrimonial: isso quer dizer que seu patrimônio não se confunde, em regra com o patrimônio de seus sócios.

Dessa forma, considerando todos os efeitos advindos da personificação (titularidade negocial, processual e patrimonial) o credor – nos termos do art. 1.024 deve fazer o possível para receber seu crédito da pessoa jurídica. Os sócios só poderão ser chamados à sua responsabilidade depois de executados os bens da sociedade.

Sousa (2011, p. 39), após intenso trabalho de pesquisa, sustenta que

“A sociedade limitada é, dessa forma, uma pessoa jurídica de direito privado, sujeito de direitos, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Ela é constituída por dois ou mais sócios, pessoas naturais ou jurídicas, cuja responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas, desde que o capital social esteja integralizado, que celebram contrato de sociedade, sujeito a registro na Junta Comercial, em que se obrigam a contribuir com bens para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (SOUSA, 2011, p. 39).

O modelo de responsabilidade dos sócios desenhado pela sociedade limitada parece estar em sintonia com as necessidades de um mercado que, para se manter ativo e em desenvolvimento, exige investimentos nas mais diversas atividades econômicas.

2.1 SOCIEDADE LIMITADA: SOCIEDADE DE PESSOAS OU DE CAPITAL?

Tema que sempre chamou a atenção da doutrina especializada reside na discussão a respeito da natureza da sociedade limitada: seria essa sociedade uma sociedade de pessoas ou ao contrário seria uma sociedade de capital? Antes de analisarmos as diversas e variadas posições a respeito da temática apresentada é preciso estabelecer um recorte conceitual relacionado às expressões “sociedade de pessoas” e “sociedade de capital”. Qual o alcance de cada expressão? Qual a diferença entre uma e outra?

Carvalho (2017) apresenta, de forma bem objetiva, o seguinte ensinamento:

“As sociedades de pessoas são constituídas em razão das qualidades e características pessoais dos sócios, predominando sempre os seus próprios valores, a sua capacidade e a sua disposição para o trabalho, que interferem diretamente na realização do objeto social. Por essa classificação a pessoa do sócio é essencial para a realização das atividades da sociedade, e não apenas para o aporte de recursos materiais que ele realiza. São exemplos de sociedades de pessoas, a simples, a em nome coletivo, a em comandita simples e a cooperativa. Por outro lado, nas sociedades de capital são irrelevantes as qualidades e características pessoais dos sócios, sendo relevante apenas o valor da contribuição destes para a formação do capital social. Em outras palavras, podemos dizer que nessas sociedades os atributos dos sócios não interferem na própria sociedade. Como exemplos de sociedades que serão sempre de capital, destacamos a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações” (CARVALHO, 2017, p. 188).

Uma vez estabelecidas as premissas conceituais e as diferenças existentes entre as espécies, chegou o momento de enfrentarmos a questão. Campinho (2016), ao destacar a natureza *intuitu personae* da sociedade limitada vai mais além:

“No seu âmago, a sociedade limitada é uma sociedade de pessoa, sem descurar para o inconteste fato, como já se tinha no direito anterior, de que a lei permite que os sócios venham a ela conferir tonalidade tipicamente de capital, como ocorre na permissão para a livre cessão de quotas, o que, contudo, não lhe retira a essência personalista”

(CAMPINHO, 2016, 151).

De acordo com Coelho (2015),

“Em outros termos, para se definir se uma específica sociedade limitada é de capital ou de pessoas, deve-se consultar o seu contrato social. Mas indaga-se, que cláusula desse instrumento deve ser consultada? A resposta é simples. A cláusula sobre a qual deve recair o exame é aquela que trata do tema relevante para a classificação. Ou seja, a definição da natureza de uma sociedade limitada em particular é feita pela consulta ao que os seus sócios contrataram sobre cessão de quotas. Se, no contrato social, estabeleceu-se que a venda das quotas sociais depende de autorização de todos os sócios, foi intenção destes formar uma sociedade de pessoas; na hipótese contrária, prevendo o instrumento que a venda não fica condicionada à anuência dos demais componentes da sociedade, é esta de capital. É essa a cláusula do contrato social que reclama consulta na aferição da natureza de uma sociedade limitada” (COELHO, 2015, p. 404).

Conforme Fazzio Júnior (2007) a sociedade limitada assume o perfil *intuitu personae* quando o contrato social trazer cláusula condicionante da cessão de quotas à anuência dos demais sócios; se for omissa acerca da cessão de quotas, mas ainda assim determinar sua impenhorabilidade; ou se o contrato social determinar que, em caso de morte de um dos sócios caberá aos demais decidirem sobre a apuração de haveres do falecido. Ao contrário, na ausência de demais questões nas quais seja essencial a pessoa em si do sócio, terá a sociedade limitada maior proximidade com as sociedades de capital.

É nesse sentido que se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A cessão de quotas sociais em uma sociedade por responsabilidade limitada deve observar regras específicas, previstas no art. 1.057 do CC, em cujo caput há permissão para que o contrato social franqueie também a terceiros não sócios o livre ingresso na sociedade – aproximando-se, assim, das sociedades de capitais – ou imponha condições e restrições de toda ordem à admissão do novo sócio, priorizando o elemento humano como fator de aglutinação na formação do ente social. De uma forma ou de outra, a previsão contratual em sentido diverso prevalece sobre o aludido preceito legal” (BRASIL, 2014).

Mendonça e Arruda (2021) são categóricos quando afirmam que existem outros elementos que evidenciam a dualidade da natureza da limitada. Argumentam que ao mesmo tempo em que, não se admite na limitada a contribuição de sócio em serviço, mas apenas a contribuição patrimonial (característica própria de sociedades de capital) existe, na estrutura da sociedade limitada, previsão expressa pela possibilidade de exclusão de sócio por cometimento de falta grave, que coloque em risco a consecução do objeto social, fato típico de sociedade de pessoas.

Requião (2009) já advogava o entendimento no sentido de que “a sociedade limitada está situada, na classificação personalista ou não das sociedades, num ‘divisor de águas’. Seu contrato social poderá inculcar-lhe um estilo personalista ou capitalista” (p. 507).

Ontologicamente, a sociedade limitada é uma sociedade de pessoas. Faz parte de sua essência. Sua tradição foi construída em torno da pessoalidade dos sócios, dos pequenos e dos médios negócios. A confiança que cada um dos sócios depositava entre si para dar prosseguimento à atividade surgia exatamente da pessoalidade. O Código Civil de 2002 parece ter optado enxergado, ao menos em um primeiro momento essa natureza personalista da sociedade limitada: isso ocorre por várias razões, mas principalmente pelo fato de o Código ter determinado a aplicação subsidiária das normas das sociedades simples (exemplo clássico de sociedade de pessoas) às sociedades limitadas.

Essa é uma questão que transcende o mero interesse acadêmico: delimitar com precisão a natureza da sociedade limitada trará repercussões de natureza prática, sobretudo no que tange à exclusão de sócio.

A respeito do tema Spinelli (2014) apresenta importante reflexão:

“Por mais que a classificação entre sociedade de pessoas, de capital ou mista possa ter relevância, tem-se que a rigor, serve muito mais para descrever determinadas características (*in abstracto* ou *in concreto*) da sociedade limitada (i.e, apresenta importância didática) do que qualquer outra coisa, não se vislumbrando no tema objeto do presente trabalho (bem como em outras questões), a importância de tal classificação para basear quais os direitos e deveres dos sócios e, então, apontar as causas que podem ensejar a exclusão de sócio pelo cometimento de falta grave – diferentemente do que aponta parte da doutrina” (SPINELLI, 2015, p. 185).

Trata-se de uma visão moderna a respeito do tema, de forma a relativizar a importância da distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capital no que diz respeito à exclusão de sócio. O autor complementa sua visão ao afirmar que,

“Ora, o que interessa é o descumprimento por parte do sócio de seus deveres sociais, independentemente de se tratar de sociedade de pessoas ou de capital – mesmo porque podem existir situações em que os mecanismos dados pela lei para as sociedades por ações (como o regime que regula o abuso no exercício do direito de voto e a própria suspensão do direito de voto) sejam insatisfatórios diante dos estragos que o acionista pode causar. Assim, pouco importa a interferência ou a relevância pessoal de um ou outro sócio, mas sim qual dever foi descumprido e quais os efeitos disso para a sociedade. A falta grave que enseja a exclusão de sócio é o descumprimento dos deveres sociais, ou seja, independe da relação e da proximidade entre os sócios (...) Além disso, por mais que a exclusão de sócio possa ter sua origem nas sociedades de pessoas, fato incontroverso é que, nos últimos tempos, vários ordenamentos jurídicos vêm reconhecendo a possibilidade de exclusão de sócio nas sociedades ditas de capital” (SPINELLI, 2015, p. 187).

Uma vez determinada a natureza personalíssima da sociedade de pessoas é certo que os vínculos estabelecidos entre os sócios são mais sólidos, são vínculos que não irão se dissolver de maneira simples. Aqui o procedimento para a exclusão deverá ser muito bem conduzido – é claro de acordo com o previsto em lei. Algo que é presumível ocorrer em tais hipóteses é justamente o desgaste nas relações interpessoais dos sócios – o que refletirá na própria sociedade como um todo.

A partir do momento em que se estabelece uma feição capitalista à sociedade limitada o procedimento de exclusão de sócio se desenvolve de forma menos traumática para a pessoa jurídica e para os sócios em geral. Não é o objetivo do presente trabalho reduzir o grau de complexidade da exclusão de sócio em tal contexto, muito pelo contrário. Toda exclusão de sócio é, por natureza, traumática e complexa. O que se argumenta é que, considerando que os laços que unem os sócios nesse modelo não foram formados por elementos de caráter pessoal, é certo que os vínculos não são tão fortes, logo é mais fácil desfazê-los. Evidentemente da mesma forma: a exclusão aqui há de ser realizada conforme procedimento estabelecido em lei.

Assim, sob a perspectiva da sociedade, é correto dizer que ao assumir a feição de sociedade de capital a sociedade limitada teria – ao menos em tese – uma maior facilidade para excluir o sócio (ainda que se obrigando a observar o procedimento legal de exclusão). Nessa hipótese o grande desafio seria a criação de um ambiente seguro para os sócios minoritários que integram a sociedade limitada muitas vezes na condição de investidores (e nessa condição não poderiam ficar reféns da vontade dos detentores da maioria do capital social) ao mesmo tempo em que fosse garantida a possibilidade de exclusão extrajudicial a ser exercida pelos sócios legitimados nos termos da legislação.

2.2 O CONTRATO PLURILATERAL

A sociedade limitada é constituída por um contrato entre os sócios. Entretanto a natureza jurídica desse contrato tem sido muito discutida entre os comercialistas ao longo dos anos. Muitas foram as teorias elaboradas pelos principais autores em várias épocas da história: do ato de fundação, com Otto Friedrich von Gierke (1887); a do ato complexo, de Johannes Emil Kuntze (1892); a do ato coletivo, de Marie Nicolas Léon Duguit (1912); até o institucionalismo, baseado nas ideias de Walther Rathenau (1918) e Maurice Hauriou (1925). A discussão possui relevância prática na medida em que a forma pela qual a sociedade limitada se constitui e se

dissolve é matéria de extrema importância para o presente estudo e, assim, impende debruçar-se brevemente sobre a questão a fim de esclarecer as premissas adotadas.

Martinelli (2006), embasada no trabalho de Ascarelli (1969), apresenta relevante aspecto dessas discussões:

“Ascarelli, por sua vez, formulou teoria para a natureza do ato constitutivo de sociedade que hoje é aceita como entendimento doutrinário majoritário, qual seja, a de que a sociedade é um contrato plurilateral. O autor critica a teoria do “ato complexo”, pois neste, as partes necessariamente são animadas por idêntico interesse, enquanto que na sociedade as partes têm interesses antagônicos” (MARTINELLI, 2006, 29).

Discorrendo sobre o tema, Sá (2018, p. 25-26) nos esclarece que

“essa nova teoria foi capaz de abarcar a possibilidade de uma parte celebrante desvincular-se da relação jurídica sem que tal fato levasse à extinção da própria sociedade. O rompimento do vínculo contratual poderia ser realizado entre um sócio e a sociedade, permanecendo o contrato em relação aos demais, ou seja, opera-se a resolução da sociedade em relação a um sócio, conforme a nomenclatura utilizada pelo Código Civil de 2002 (arts. 1.028 a 1.032)” (SÁ, 2018, p. 25-26).

Campinho (2016), na mesma linha de raciocínio tece suas considerações a respeito do contrato plurilateral que caracteriza a sociedade limitada:

“Tem-se, portanto, uma modalidade de contrato em que se possibilita a existência de mais de duas partes, todas elas voltadas à exploração conjunta de uma atividade econômica. As prestações dos sócios são dirigidas paralelamente para a realização de uma finalidade comum. As prestações são qualitativamente iguais e não correspectivas, sinalagmáticas, como nos contratos bilaterais nos quais preside a forma do *do ut des*. Ainda que possam existir interesses opostos entre os sócios que subscrevem o contrato de sociedade, estes são dirigidos, coordenados, para a obtenção de um fim comum, para a consecução do lucro. Encontram na colaboração de todos o meio de realização desse escopo comum (CAMPINHO, 2016, p. 65-66).

O contrato plurilateral de sociedade apresenta algumas características muito específicas, compiladas por Ascarelli (1969). O primeiro elemento se traduz na possibilidade de participação de uma ou mais partes. Nessa espécie contratual é possível a participação de duas ou mais partes, que assumem todos os direitos e obrigações. Essa formulação teórica foi construída em um ambiente onde a doutrina contratualista chegou a sustentar a incompatibilidade do contrato com mais de duas partes. Nesse sentido,

“É óbvio que, mesmo em relação aos contratos plurilaterais, em um determinado caso concreto, pode haver a participação de apenas uma das partes. Isso, porém, em nada diminui o característico acima enunciado: ao passo que com efeito, dos contratos plurilaterais podem participar mais de duas partes, essa possibilidade está excluída nos demais contratos” (ASCARELI, 1969, p. 267).

Outra característica que se faz presente no contrato plurilateral se relaciona aos direitos e obrigações dos sócios. No contrato plurilateral, todas as partes são titulares de direitos e obrigações e os tem não uma para com a outra, mas para com todas as outras. Assim, é possível dizer que os direitos das partes nessa espécie de contrato se vinculam à realização de uma finalidade comum. Ascarelli (1969) compara essa característica contratual com uma figura geométrica:

“Se quiséssemos ser indulgentes para com o uso recente de imagens geométricas na ilustração de fenômenos jurídicos, poderíamos dizer que, no contrato de sociedade e nos contratos plurilaterais em geral, as partes se acham dispostas em círculo; nos demais contratos, ao contrário, cada uma das (duas) partes se acha num dos extremos de uma linha” (ASCARELLI, 1969, p. 268).

Nessa espécie, os interesses contrastantes das várias partes são unificados através de uma finalidade comum. Ascarelli (1969) enxergava nessa finalidade comum um importante elemento apto a caracterizar o contrato plurilateral. Nesse sentido, advogava a tese pela qual

“os contratos plurilaterais aparecem como contratos de comunhão de fim. Cada uma das partes obriga-se, de fato, para com todas as outras, e para com todas as outras adquire direitos; é natural, portanto, coordená-los, todos em torno de um fim, de um escopo comum” (ASCARELLI, 1969, p. 271).

Talvez, de todas as características apontadas pelo doutrinador, a que mais interesse desperta ao presente trabalho é justamente a que trata das obrigações das partes no contrato plurilateral. De fato,

“se examinarmos as obrigações das várias partes, num contrato plurilateral, constataremos poder, cada obrigação, ter um objeto diverso, sem ter, entretanto, cada uma, um conteúdo típico constante, como nos demais contratos” (ASCARELLI, 1969, p. 276).

Como corolário dessa característica contratual, Martinelli (2006) faz apontamento importante: “na impossibilidade de execução da obrigação de uma das partes, a resolução dar-se à somente com relação àquela parte, permanecendo o contrato caso seu objetivo ainda seja alcançável” (p. 32).

Realizando estudo de natureza perfunctória do Código Civil de 2002, é possível constatar que adotou o pensamento de Ascarelli. Apesar da sociedade estar definida como contrato no artigo 981, é certo que todos os elementos indicados pelo jurista italiano estão presentes no instituto. Entre os arts. 1.028 e 1.030 estão disciplina as hipóteses de “resolução da sociedade em relação a um único sócio”. São três situações contempladas: morte, retirada e exclusão. A doutrina clássica atribui a essas hipóteses a expressão “dissolução parcial da

sociedade” (em contraposição às hipóteses legais de dissolução da sociedade – atualmente reguladas de forma genérica no art. 1.033 do Código Civil).

A questão fica bem delineada nas palavras de Martinelli (2006):

“De fato, enquanto nos contratos bilaterais, em que direitos e obrigações são exercidos em contraposição ao contratante, a não execução da obrigação de uma das partes pode acarretar a extinção do contrato como um todo, nos contratos plurilaterais em que as partes são titulares de direitos e obrigações uma para com todas as outras, a extinção pode se dar somente com relação a uma das partes, mantendo-se em pleno vigor com relação às demais” (MARTINELLI, 2006, p. 33).

Assim, o presente trabalho será desenvolvido partindo da premissa de que o contrato de sociedade – em especial o contrato de sociedade limitada – é um contrato plurilateral com todas as características apontadas. No que se refere à exclusão do sócio – seja judicial ou extrajudicial – essa concepção será de grande valia na medida em que uma vez se aperfeiçoando o ato de exclusão o contrato de sociedade continuará produzindo seus legais e regulares efeitos com a pessoa jurídica – que embora tenha se resolvido parcialmente, não foi dissolvida (o que houve na situação, para fazer uso dos termos do código foi a resolução da sociedade em relação ao sócio excluído).

É importante destacar, mais uma vez, que a “Sociedade Limitada Unipessoal” instituída pela Lei nº 13.874/2019 não será objeto do presente trabalho. Como exposto todo o desenvolvimento da presente dissertação parte do pressuposto de que a sociedade limitada se classifica como um contrato plurilateral. Não é possível atribuir essa mesma classificação à sociedade limitada unipessoal, sequer podemos considerá-la um contrato bilateral. Enfim, o próprio art. 1085 (e toda a estrutura relacionada à resolução da sociedade em relação à um único sócio) é inaplicável a essa sociedade limitada constituída por um único sócio.

2.3 O SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Para abordarmos com precisão essa temática – sobretudo à luz do Código Civil de 2002 – é preciso tecer algumas considerações a respeito da “Teoria Poliédrica” – elaborada pelo comercialista Alberto Asquini que teve um importantíssimo papel na consolidação da “Teoria da Empresa” adotada pelo Código Civil em vigor.

Segundo Asquini (COMPARATO, 1990), a empresa possui 04 (quatro) dimensões ou perfis distintos:

- a) Perfil subjetivo: Se relaciona a quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada com o fim da produção e da troca de bens ou serviços. Aqui empresa é considerada uma pessoa.
- b) Perfil funcional: O autor nos apresenta empresa como uma atividade. É uma atividade voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços, ou seja, uma organização dinâmica.
- c) Perfil objetivo: Nesse perfil a empresa é considerada como um conjunto de bens, que se destinam ao exercício da atividade empresarial.
- d) Perfil corporativo: Nesse perfil a empresa é considerada um conjunto de pessoas que se unem em torno de um objetivo econômico em comum.

Em nosso país quem exerce “empresa”, por excelência, é o “empresário”. Atualmente o ordenamento brasileiro disciplina 02 (duas) espécies de “empresários”: a) o empresário individual, previsto no artigo 966; b) as sociedades empresárias previstas nos arts. 1039, 1045, 1052, 1088 e 1090, todos do Código Civil.

É preciso destacar que a EIRELI também era considerada uma “empresária”. Entretanto a Lei nº 14.195/2021 pôs fim a essa figura jurídica. A partir de agora todas as pessoas jurídicas que adotam esse formato deverão ser transformadas em sociedades limitadas unipessoais. Basicamente é o que dispôs o art. 41 da Lei nº 14.195/2021 (BRASIL, 2021b):

“Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.
Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo”
(BRASIL, 2011b).

Os dois – empresário e sociedade empresária - efetivamente se enquadram no perfil subjetivo da empresa elaborado por Asquini. Cada um, a seu modo e de acordo com suas particularidades, exercem profissionalmente atividade econômica organizada com o fim de produzir e trocar bens ou serviços.

A grande discussão que sempre povoou a doutrina e na mesma proporção o dia a dia dos profissionais do direito reside na situação do sócio. O sócio que integra uma sociedade empresária pode ser considerado empresário? Qual a sua natureza jurídica?

Na sociedade limitada sócio é a pessoa física ou jurídica que faz parte do ato constitutivo e, por consequência, é titular de parcela representativa do capital social (cotas). Partiremos, assim, da premissa de que os sócios não são empresários. Aliás, esse é o entendimento de Martins (2018), que afirma que “os sócios de sociedades empresárias não são, portanto, empresários, e sim formadores de empresas e, uma vez constituídas estas, possuidoras de um direito eventual contra as sociedades, no caso de obtenção de lucro nas suas negociações” (p. 179).

Referido autor afasta dos sócios a condição de proprietários da sociedade considerando que ela é uma pessoa jurídica autônoma, possuindo titularidade patrimonial e titularidade negocial e ainda a condição de credores da sociedade considerando que não foi realizado um empréstimo à pessoa jurídica, tanto que, tendo a sociedade prejuízos nas suas atividades, não fica a dever aos sócios.

Mas, afinal de contas, como podemos definir “sócio”? De acordo com Tavares (2017),

“podemos definir sócio como a qualidade de quem é titular de uma parcela do capital social, que corresponderá à sua participação social dentro de uma sociedade comercial. É o destinatário de direitos e obrigações inerentes à referida participação social” (TAVARES, 2017, p. 51).

Ao assinar o ato constitutivo de uma sociedade limitada o seu subscritor passa a participar de um contrato plurilateral e assim como ocorre em qualquer outra espécie societária assume uma série de obrigações perante a sociedade e perante seus pares.

Conforme lição de Campinho (2016) “salvo convenção em contrário prevista no contrato social, as obrigações têm início a partir da celebração do respectivo instrumento, ainda que não registrado” (p. 98).

Nesse sentido é necessário trazer à tona o texto do art. 1.001 do Código Civil que reforça o entendimento esposado pelo autor: “Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguiem as responsabilidades sociais” (BRASIL, 2002).

Embora exista uma ou outra divergência doutrinária no que tange aos deveres dos sócios de uma limitada, podemos citar dois que são lembrados pelos doutrinadores pátrios com certa frequência: o dever de contribuir com o capital social e o dever de lealdade.

O primeiro é autoexplicativo: cada sócio se obriga a contribuir, nos termos do contrato social, para a formação do capital social. Assim, “regra geral, somente pode a pessoa integrar uma sociedade se concorrer para seu capital com uma importância em dinheiro ou bem avaliável em pecúnia” (MARTINS, 2018, p. 181).

Em se tratando de sociedade limitada, da mesma forma, haverá uma responsabilidade pessoal de cada sócio pela integralização de sua quota parte para a formação do capital social. Ricardo Negrão (2019, p. 402), a esse respeito, nos ensina que “ordinariamente os sócios respondem pela integralização na constituição do capital social. A subscrição pode ser realizada à vista ou em parcelas iguais vencíveis em certo prazo, ensejando eventuais atrasos ou inadimplência por parte do sócio contratante”.

Havendo inadimplemento do sócio na integralização de sua quota parte do capital social, a sociedade poderá notificá-lo nos termos do artigo 1.004 do Código Civil e, se mesmo diante da notificação o sócio não cumprir com o seu dever, aí sim, a sociedade estará autorizada a aplicar uma das sanções previstas no parágrafo único do mesmo artigo, sendo a exclusão do sócio remisso a mais severa das sanções:

“Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031” (BRASIL, 2002).

Quanto ao dever de lealdade, embora a lei não traga referências explícitas, é fato que os sócios possuem um dever muito peculiar no trato com a sociedade e com os demais integrantes da pessoa jurídica. Entretanto conforme ensinamento de Tavares (2017):

“A terminologia do tema em causa (Trepflicht) nem sempre foi uniforme. Por vezes é utilizada a designação dever de fidelidade, como o designam os autores espanhóis (deber de fidelidad) outras vezes é chamada de dever de colaboração (obbligo di collaborazione), ou ainda como designam os Americanos, fiduciary duty/ duty of loyalty” (TAVARES, 2017, p. 61).

É fato que sua delimitação traz muitas dificuldades de ordem prática considerando a ausência de previsão legislativa e tendo em vista a farta doutrina que escreve sobre ele. Não obstante, é inegavelmente reconhecido como importante vetor a orientar o sócio em suas relações. Precisa é a lição de Adamek (2014):

“O dever de lealdade aplica-se a todos os sujeitos da relação societária, na sua interação com a sociedade e com os sócios entre si. O controlador, pelo poder que tem de definir os rumos da sociedade, de decidir vinculadamente também para a minoria e, com isso, indiretamente dispor de patrimônio alheio, responde por deveres mais intensos de lealdade. No entanto, também a minoria pode, no exercício das suas posições jurídicas subjetivas, influir na esfera alheia, sobretudo quando dispõe do poder de bloquear determinadas deliberações societárias, e, por isso, também responde por deveres de lealdade. Em cada caso, porém a intensidade desses deveres depende da concreta situação jurídica do sócio e, para isso, têm influência a participação detida, os poderes de que é titular (se tem ou não certos direitos de minoria, de administração ou direitos especiais) e a estrutura real da sociedade – embora, em qualquer caso, até mesmo em autênticas sociedades de capitais haja deveres de lealdade entre os sócios. Tais deveres impregnam, outrossim, toda a relação societária e perduram não só durante o ciclo normal de execução do contrato, mas antes e depois dele, nas fases pré e pós contratual. Tal qual a boa-fé objetiva, da qual se despregou, o dever societário de lealdade é uma cláusula geral e, portanto, carece de mediação concretizadora; além disso, exerce a tríplice função de atuar como cânone hermenêutico e integrativo, limite ao exercício de posições jurídicas subjetivas e fontes de deveres anexos de conduta” (ADAMEK, 2014, p 63-64).

Coelho (2018) nos apresenta um conceito onde o dever de lealdade e o dever de colaboração se aproximam: “é possível sustentar que o sócio tem, perante os demais e a própria sociedade, um dever de lealdade, traduzido na noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum” (p. 395).

Spinelli (2014, p. 140-141) possui entendimento semelhante, embora seu conceito seja mais amplo:

“E o dever de lealdade, enquanto regra de comportamento, pode ser condensado em deveres concretos de colaboração e de proteção, proscrevendo condutas que venham a lesar os legítimos interesses e as expectativas tuteláveis dos restantes sócios e da sociedade. Possui, portanto, o dever geral de lealdade conteúdo dúplice típico, que é o de o sócio colaborar ativamente (condutas positivas) para os assuntos da coletividade na extensão prometida (os sócios têm o dever de zelar pelo interesse social – o que inclui tanto os interesses e expectativas da sociedade quanto os interesses e expectativas dos sócios enquanto sócios (ex causa societatis). Mas, além de limitar o exercício de direitos (subjetivos e formativos) dos sócios e impor a estes deveres de conduta (e isso nas mais diferentes esferas sociais: assembleia ou reunião de sócios, administração da sociedade, negociação de participações sociais, etc), o dever de lealdade serve como cânone hermenêutico na interpretação dos contratos (e estatutos) sociais” (SPINELLI, 2014, p. 140-141).

Tavares (2021, p. 70) nos apresenta interessante reflexão sobre o dever de lealdade dos sócios:

“Assim os sócios majoritários/controladores, estariam adstritos a um dever de lealdade para com os sócios minoritários, no sentido de não fazer uso de suas influências para obterem proveitos pessoais em detrimento dos outros sócios. Entretanto, admitem, também, em casos excepcionais, a lealdade dos sócios minoritários perante os sócios majoritários, sobretudo nos casos em que essa minoria representa um poder de bloqueio” (TAVARES, 2021, p. 70).

O autor enxerga que embora o dever de lealdade seja único, na verdade seu exercício é variável dentro da estrutura interna da própria sociedade. Seria possível identificarmos: a) o dever de lealdade dos sócios para com a sociedade, b) dever de lealdade dos sócios entre si, c) dever de lealdade da sociedade para com os sócios, d) dever de lealdade dos sócios majoritários para com os minoritários, e) dever dos sócios minoritários para com os majoritários (TAVARES, 2021, p. 77-85).

Alguns elementos estão intimamente relacionados à noção de dever de lealdade, dentre eles podemos destacar: a) a boa-fé que há de se fazer presente nas relações contratuais como um todo (e não seria diferente no contrato de sociedade) e b) o dever de colaboração.

Apesar da dificuldade em precisa-lo, mesmo havendo divergência doutrinária e jurisprudencial, o dever de lealdade do sócio certamente será sempre invocado no procedimento de sua exclusão – seja ele judicial ou extrajudicial.

Importante destacar que o dever de lealdade estará presente em toda a relação societária a ser estabelecida entre o sócio e a sociedade e entre o sócio e seus pares. Devemos destacar que há de se enxergar tal dever em todas as etapas da relação: seja nas etapas preliminares pré-contratuais, seja nas etapas posteriores pós-contratuais. Nesse sentido é a lição de Spinelli (2014, p. 118):

“Assim mesmo que o dever de lealdade no direito societário brasileiro não encontre previsão legal expressa, é possível extraí-lo (e encontrar uma série de manifestações legais específicas). O dever de lealdade faz parte da ordem legal (mesmo que não positivada) do direito societário, sendo integrante obrigatório de qualquer ética coletiva, incidindo especialmente enquanto perdurar o vínculo social, mas também nos períodos pré-contratual e pós-contratual” (SPINELLI, 2014, p. 118).

Partindo do pressuposto de que o dever de lealdade é uma cláusula geral, um conceito jurídico indeterminado como preferem outros, é certo que os deveres impostos aos sócios somente poderão ser verificados à luz do caso concreto. Apenas a realidade fática que envolve a sociedade e os seus respectivos integrantes será capaz de dizer com precisão quais são as condutas que os sócios devem evitar sob pena de ruptura do dever de lealdade.

Concluindo, podemos de forma sintética chegar a alguns resultados: Inicialmente a sociedade limitada foi apresentada dentro do contexto das sociedades empresárias. O fato de suas normas limitarem a responsabilidade de seus sócios é fator significativo para que ela seja o modelo societário mais utilizado no Brasil. Discutiu-se ainda que ela – sociedade limitada – possui a natureza de contrato plurilateral (natureza diversa, portanto, de um contrato bilateral)

de forma que na hipótese da exclusão de um sócio a sociedade continuará a existir enquanto ente personificado (de forma a alcançar seus objetivos sociais). Foi verificado ainda que a sociedade limitada embora seja ontologicamente uma sociedade de pessoas – é fato que a depender do conteúdo de seu ato constitutivo ela poderá assumir uma feição de sociedade de capita. Foi dado destaque ao fato de que o sócio de uma sociedade limitada (como ocorre em qualquer outra sociedade) não é empresário, uma vez que é a sociedade quem exerce a atividade. Ao assinar um contrato social, o sócio assume determinadas obrigações, tanto perante a sociedade quanto perante seus pares, sendo o dever de lealdade o mais relevante.

2. DA EXCLUSÃO DO SÓCIO

A exclusão de sócio sempre foi objeto de grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais. É um problema inerente à toda e qualquer sociedade e, quando estamos diante da exclusão de um sócio que integra uma sociedade limitada, a questão assume uma dimensão muito maior na medida em que – como já foi apontado – é a sociedade limitada a espécie societária mais utilizada entre nós.

Spinelli (2014) destaca Miguel Reale, que apresenta interessante forma de enxergar a questão:

“Como bem lembra Miguel Reale, “(...) todo início de sociedade é despreocupado e fácil como uma lua de mel. As incompreensões surgem depois, sobrevêm, às vezes, violentamente. No ato de contratar, poucos serão os sócios que atentam a certas particularidades do contrato social. A regra é a facilidade e a confiança mútua. As cláusulas, especialmente as cláusulas mais cheias de riscos, só adquirem significado com o decurso do tempo, à medida que a experiência pessoal lhes vai revelando o conteúdo” (SPINELLI, 2014, 26)

Muitos autores – nacionais e estrangeiros – se dedicaram ao estudo do fenômeno da exclusão do sócio. No final dos anos 50 o Professor Rubens Requião apresentou um importante trabalho sobre o tema onde o autor faz uma compilação do pensamento da doutrina alienígena e da doutrina nacional em voga sobre a exclusão do sócio tendo assim se manifestado (REQUIÃO, 1959):

“Muito embora o instituto não tenha sido estudado com maior profundidade em nosso direito, os autores não o desconhecem. Ao contrário de alguns tratadistas franceses que, como Pie, reagiram à validade das cláusulas contratuais a ele referente, nossos juristas desde logo a admitiam, consagrando, dessa forma, o pacto de exclusão. Ao abordarmos a doutrina nacional a respeito, sentimos a profunda influência que, ainda, nesse setor exercem os ensinamentos de J. X. Carvalho de Mendonça, em sólida contribuição. Graças à sua lição, firmou-se o princípio de que a exclusão do sócio, mesmo constante de pacto social, só se opera diante da ocorrência de causa justificada” (REQUIÃO, 1969, s/p).

O tema foi ganhando atenção da doutrina no decorrer dos anos, tendo alguns autores utilizado o termo exclusão como sinônimo de expulsão de sócio (COELHO, 2018, p. 397). A lição de Dias (2018) nos apresenta uma visão moderna a respeito do tema:

“Estando justificado que a situação do sócio, ou suas atitudes, representam óbices ao bom desenvolvimento da atividade social, surge a natural reação dos demais consortes de lançar este à deriva e à própria sorte, em favor da continuação desta imaginária nau social, de forma até mesmo contrária à vontade do excluído. O vocábulo excluir, em sentido leigo, tem mesmo este significado de afastar, eliminar, pôr de lado, em suma, abandonar ou recusar. A expulsão do grupo, por deliberação dos demais, parece ser a sanção natural e mais primitiva de toda a disciplina social. Daí a afirmação de que a exclusão nada mais é do que a expulsão de sócio da comunidade social. No direito

societário pode se entender como o afastamento compulsório do sócio da sociedade, por motivo justificado (DIAS, 2018, p. 18).

Sendo um fenômeno inerente às sociedades em geral, os conflitos de exclusão de sócio se tornaram mais frequentes nos tempos modernos à medida em que as sociedades se consolidaram como importante fonte de trabalho e riquezas. Assim, houve uma necessidade de se explicar o fenômeno à luz de uma cientificidade e de critérios jurídicos abandonando assim argumentos de ordem ideológica ou pessoal que muitas vezes buscavam explicar ou justificar a exclusão.

É nesse contexto que ao longo dos anos foram desenvolvidas algumas teorias que explicam a exclusão do sócio. Basicamente as teorias mais relevantes que até os dias atuais são lembradas pela doutrina são as três que serão analisadas a seguir.

A primeira teoria foi a Teoria do Poder Corporativo Disciplinar. Seus adeptos enxergavam a exclusão de sócio como a exteriorização do poder disciplinar da sociedade em confronto com seus sócios. Conforme lição de Cruz (2016):

“os defensores de tal teoria traziam o entendimento de que o poder corporativo disciplinar detido pela sociedade consistia em uma supremacia discricionária daquela em relação aos sócios, o que teria por consequência tornar inapreciável, por parte de um juiz, o mérito da decisão que resultou na exclusão de determinado sócio” (CRUZ, 2016, p. 20).

Uma das críticas dirigidas a essa teoria reside no fato de da impossibilidade de as pessoas jurídicas de direito privado exercerem um poder disciplinar perante seus sócios de forma semelhante ao que ocorre com a Administração Pública quando exerce seu poder disciplinar sobre seus funcionários: aqui as medidas aplicadas possuem verdadeira natureza punitiva sendo aplicáveis a quem se portou com culpa ou dolo. De toda forma o integrante da administração não tem como se furtar ao procedimento disciplinar. No caso da exclusão de um sócio a situação seria outra: tal medida pode ser concretizada mesmo em casos em que não há culpa por parte do sócio excluído (NUNES, 2002, p. 32-33).

De acordo com a Teoria da Disciplina Taxativa Legal, por sua vez, o instituto da exclusão possui um caráter público na medida em que se relaciona à sociedade como geradora de riquezas, competindo então apenas ao legislador, descrever as causas em que se admite a exclusão do sócio (DIAS, 2008, p. 27-28). Ela surge diante da necessidade de preservar a empresa de eventuais adversidades pessoais do sócio e justamente por isso advoga a tese de que o interesse econômico de conservação da empresa orienta as normas sobre exclusão do sócio.

Conforme doutrina de Cruz (2016, p. 20), “essa teoria colocava em relevo a necessidade da preservação da empresa social, afastando a definição sobre o destino da sociedade das vicissitudes pessoais dos sócios”.

A Teoria Contratualista é a mais festejada entre os autores. É certamente baseada no princípio contratualista pelo qual as causas de exclusão não seriam mais que outras tantas condições resolutivas que estão presentes no contrato de sociedade. Das três é a teoria mais aceita pela doutrina apesar da divergência a respeito da natureza contratual do negócio jurídico de sociedade e apesar da falta de uniformidade dos fundamentos do direito de exclusão os quais variam desde o inadimplemento à falta de causa (DIAS, 2008, p. 29).

A referida teoria foi enxergada pela doutrina como mais uma opção para que se pudesse adequadamente se compreender o fenômeno da exclusão do sócio. De fato, Nunes (2002), nos ensina que

“como uma *via di mezzo* entre as duas concepções atrás enunciadas, outros escritores, ainda no domínio da legislação a 1942, reduziram o instituto da exclusão ao esquema da resolução por inadimplemento, temperados os seus princípios pelo princípio conservativo da empresa, expediente necessário para justificar que a resolução operasse apenas em face do sócio inadimplente” (NUNES, 2002, p. 26-27).

Para essa teoria o inadimplemento de um sócio provocaria a ruptura do vínculo jurídico que o vincula à sociedade permitindo assim que ela promova a sua exclusão. No que tange aos demais sócios, os vínculos continuariam intactos haja vista que houve o cumprimento dos respectivos deveres sociais.

Quando nos propomos a analisar o tema em questão verificamos ser imprescindível comentarmos o pensamento de Nunes (2002, p. 54-55). Ele sustenta o pensamento de que o direito de exclusão do sócio é algo intrínseco ao contrato de sociedade. Dessa forma a pessoa jurídica titular desse direito poderá realizar a exclusão de acordo com os seus interesses e ou conveniência. O direito em questão estaria sempre implícito, sem necessidade de um texto expresso.

A teoria contratualista aparentemente é a que melhor analisa o tema equacionando de forma adequada a questão da exclusão do sócio. Entretanto se formos aplicá-la nos dias de hoje – sobretudo levando em consideração o brasileiro pós-constituição de 1988 alguns pontos devem ser considerados.

É fato que sob a perspectiva da sociedade é mais vantajoso a exclusão de um sócio que esteja lhe causando problemas - mesmo que eventualmente essa exclusão seja realizada ao arrepio do contraditório e da ampla defesa. Ainda sob o olhar específico da sociedade a exclusão de sócios materializa no plano fático o princípio da preservação da empresa.

Entretanto, é preciso salientar como bem acentua Dias (2002) que

“não se pode perder de vista, também, que o fenômeno societário envolve primeiramente o interesse individual dos sócios, dentre eles o excluído, que, como primeiro fomentador da associação e da geração de riquezas, merece digna proteção legal, sob pena de desestimular –se o próprio contrato de sociedade” (DIAS, 2002, p. 30).

Defendemos nesse trabalho que a sociedade pode exercer o seu direito de exclusão – sempre que ocorrer algum fator que justifique a medida excepcional. Entretanto a eficácia da exclusão estaria condicionada a um procedimento onde fosse garantido ao sócio excluindo seus direitos e garantias de defesa básicos tais como o contraditório e a ampla defesa.

Considerando o recorte temático deste trabalho a exclusão de sócio será analisada apenas no âmbito da sociedade limitada. E aqui, nessa espécie societária será realizado um estudo mais específico objetivando o procedimento de exclusão extrajudicial.

Dentro desta perspectiva é importante destacar que a posição adotada é a mesma quando se trata da exclusão judicial de sócio da limitada. Entretanto, por se tratar de um procedimento judicial, as garantias constitucionais do sócio que se pretende excluir estarão garantidas no decorrer de todo processo. Justamente por isso, apesar da complexidade da questão – esse não é o foco do trabalho.

No que tange à exclusão extrajudicial é válido o ensinamento de Ferreira (2017, p. 71-72) para quem “entendemos que a cautela que venha a propiciar a ampla defesa contribui para a lisura do procedimento extrajudicial, de sorte que ouvir os contra-argumentos do sócio que se pretende excluir é até mesmo uma postura eticamente recomendável”.

3.1 HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO DO SÓCIO DA LIMITADA NO CÓDIGO CIVIL: A JUSTA CAUSA DO ART. 1.030 E A JUSTA CAUSA DO ART. 1.085

Como já observado, a Sociedade Limitada é disciplinada pelo Código Civil de 2002. E é nesse diploma legislativo que iremos encontrar as hipóteses de exclusão de sócio: de um lado

podemos encontrar o art. 1.030 disciplinando a exclusão judicial do sócio e as hipóteses de exclusão de pleno direito:

“Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026” (BRASIL, 2002).

De outro o Código positiva o instituto da exclusão extrajudicial do sócio no art. 1.085:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)” (BRASIL, 2002).

É necessário destacar que o art. 1.030 do Código Civil está positivado no Capítulo que disciplina as sociedades simples o que poderia levar o intérprete a afastar a sua aplicação no âmbito das sociedades limitadas haja vista a natureza empresarial desta última. Entretanto, nosso diploma civil estabelece justamente o contrário conforme previsto em seu art. 1.053 “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”.

Assim, não existe nenhuma incompatibilidade na adoção do art. 1.030 como fundamento para exclusão de sócio de uma sociedade limitada. Ao contrário: não sendo o caso da hipótese específica – prevista para aquela espécie societária no art. 1.085 – é forçoso que se observe o dispositivo previsto no âmbito das sociedades simples.

Um ponto que merece registro diz respeito à expressão “exclusão judicial”. No presente trabalho ela não possui o mesmo alcance atribuído a ela pelo art. 1.030 do Código Civil. Nos restringiremos à análise de uma única hipótese: “falta grave no cumprimento de suas obrigações”. A hipótese de incapacidade superveniente e as hipóteses de exclusão de pleno direito não serão abordadas nesse trabalho considerando os objetivos específicos perseguidos pela dissertação.

A respeito do tema Martinelli (2006, p. 80-81) advoga o seguinte entendimento:

“O sócio viola seu dever contratual de colaboração quando não contribui na consecução do objetivo comum, ou age contra o mesmo, prejudicando a sociedade. Assim, considera-se justa causa toda aquela que ponha em perigo a consecução do objeto social e acarrete o inadimplemento do dever de colaboração, cuja observação cabe a todos os sócios” (MARTINELLI, 2006, p. 80-81).

Embora a legislação societária utilize o termo justa causa de forma indiscriminada é preciso, desde já, ficar consignado que essa expressão não possui nenhuma relação com o conceito de justa causa utilizado pelo direito do trabalho e pelo direito processual do trabalho.

Ao analisarmos os dispositivos que normatizam a exclusão do sócio no Código Civil de 2002 - seja ela judicial, seja ela extrajudicial – iremos encontrar duas palavras-chave que irão caracterizar um ou outro tipo de exclusão: a presença do termo “falta grave” acompanha a noção de exclusão judicial do integrante de uma sociedade limitada e na mesma proporção encontraremos a expressão “atos de inegável gravidade que colocam em risco a continuidade da empresa” que caracteriza a exclusão extrajudicial membro dessa mesma espécie societária.

A exclusão há de ser sempre motivada. É necessária a ocorrência de algo que justifique o afastamento do sócio, alguma causa justa no dizer da doutrina, é preciso que seja reconhecida a justa causa apta a justificar a exclusão do sócio.

Ferreira (*apud* MARTINELLI, 2006, p. 81), elenca as seguintes ações do sócio como configuradoras da justa causa:

“Quando infrinja qualquer cláusula contratual. Quando se dedique a outro ramo de comércio ou indústria, desenvolvendo concorrência desleal à sociedade, ou lhe embarace o desenvolvimento. Quando use indevidamente da firma ou da denominação social, contraindo obrigações estranhas ao objeto e finas sociais ou aplicando o produto e seus benefício próprio. Quando se escuse de prestar à sociedade os serviços a que se obrigou” (FERREIRA *apud* MARTINELLI, 2006, p. 81).

Em se tratando de exclusão judicial a lei reconhece a “falta grave” como exemplo de justa causa. O grande problema é que estamos diante de um conceito jurídico indeterminado o que leva o intérprete em algumas situações à prática de alguns equívocos na aplicação do instituto. Necessário registrar, contudo, a posição de Spinelli (2014, p. 69): segundo ele a opção por esse modelo (conceito jurídico indeterminado) foi uma escolha acertada por parte do nosso legislador na medida em que é imposta a necessidade da verificação *in concreto*, de quais deveres foram descumpridos e todas as circunstâncias para, então, avaliar-se, se é ou não caso de exclusão

Cruz (2016, p. 72-73) nos apresenta um comentário bastante lúcido a respeito do conceito de falta grave:

“Especificamente no que concerne ao conceito de falta grave, verificam-se constantes discussões. No direito do trabalho, o termo é utilizado para justificar a extinção do contrato de trabalho, sendo ele constantemente criticado pelos doutrinadores daquela área por não estar exposto de uma forma técnica. Na legislação societária, de igual forma, não há uma definição do conceito de falta grave, sendo o termo objeto de construção doutrinária, que o assentou na relação necessária entre os atos (comissivos ou omissivos) do sócio e as obrigações positivas ou negativas que o mesmo tem perante a sociedade” (CRUZ, 2016, p. 72-73).

Campinho (2016, p. 195) advoga o entendimento de que a exclusão não é um ato discricionário da maioria, estando vinculada a uma justa causa, reveladora do comprometimento do dever de lealdade do sócio com os interesses sociais. Seria necessária a constatação de uma falta grave no cumprimento desse dever, para se justificar essa forma de expulsão.

A falta grave seria caracterizada pelo descumprimento dos deveres inerentes à condição de sócio em especial os deveres de lealdade e de colaboração. Avançando no tema há de ser registrada a posição da doutrina no sentido de que a culpa não é condição para que se caracterize a exclusão do sócio na hipótese de falta grave do art. 1030 do Código Civil. A culpa seria requisito pertencente à regra geral de responsabilidade civil, mas não requisito pra a resolução de um contrato de sociedade ocasionada pelo descumprimento de uma obrigação de um sócio (CRUZ, 2016, p. 75).

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Lucena (2003), para quem

“é de se promover a exclusão, se a falta de colaboração do sócio pode pôr em risco a prossecução das atividades sociais na busca do objetivo comum” de forma “que a distinção entre o sócio culpado e o não-culpado há de ser feita somente para efeito de responsabilidade por perdas e danos a que fica sujeito o *socius rixosus*” (LUCENA, 2003, p. 709).

Spinelli (2014) reforça o entendimento de que é prescindível o elemento culpa para a exclusão do sócio:

“Entende-se que a exclusão de sócio por cometimento de falta grave prescinde do elemento subjetivo do sócio inadimplente [...] mesmo porque não se trata de pena (sanção) imposta ao cotista e nem a lei assim o exige. A culpa ou dolo é (de regra) pressuposto da responsabilidade civil, e não do ato ilícito” (SPINELLI, 2014, p. 86-87).

Após expor vários argumentos para fundamentar seu entendimento, conclui que:

“Logo, a demonstração de culpa ou dolo é relevante para a eventual responsabilização civil do excluindo/excluído (e, eventualmente para a verificação do quão grave são os atos praticados pelo sócio, nos termos do arts. 1030, caput e 1085 do CC) – isso sem considerar que os próprios consócios, ao julgarem a conduta de um sócio faltante, podem, de fato, considerar se o sócio agiu com dolo ou culpa ao deliberarem sobre a sua exclusão (juízo de conveniência e oportunidade)” (SPINELLI, 2014, p. 87/88).

A falta cometida pelo sócio que justificará sua exclusão não pode ser uma falta qualquer. No dizer da própria lei há de ser uma falta grave. Aqui a situação também não é muito simples: a partir de quando uma falta passa a ser considerada grave? A lei é omissa nesse ponto. A mensuração da gravidade da falta não pode estar vinculada a qualquer juízo de reprovabilidade social, mas ao contrário, ela deve estar relacionada ao complexo de obrigações assumidas pelo sócio junto à sociedade e à sua atuação com vistas à consecução do fim comum.

Comungamos com a posição de Spinelli (2014, p. 71) no sentido de que “deve-se sempre analisar o caso concreto para verificar quais os reais deveres dos sócios e a extensão deles, bem como se eventual descumprimento é grave o suficiente a ensejar a exclusão do sócio”.

Resta abordar a justa causa prevista no art. 1.085 do Código Civil. O dispositivo, como já mencionado disciplina a exclusão extrajudicial do sócio. O legislador utilizou da expressão “atos de inegável gravidade que colocam em risco a continuidade da empresa”.

Importante destacar que alguns autores não enxergam diferenças entre os dois institutos, nesse sentido é a lição de Spinelli (2014, p. 72):

“Ora não vislumbramos qualquer distinção entre a hipótese de exclusão judicial prevista no artigo 1030 do Código Civil da exclusão extrajudicial contida no artigo 1.085 do mesmo diploma, pois ambos os preceitos abarcam a mesma realidade. Não conseguimos enxergar, entre as referidas hipóteses, qualquer diferença de intensidade da conduta que possa justificar a exclusão de sócio; o que se altera, em ambos os casos, não é o pressuposto material da exclusão, mas sim o procedimento de como a exclusão se opera (judicial nos termos do artigo 1030, ou extrajudicial de acordo com o artigo 1085)” (SPINELLI, 2014, p. 72)

Posição semelhante é a de Carvalhosa e Azevedo (2003, p. 323) que enxergam como sinônimos os termos “falta grave” e “atos de inegável gravidade que colocam em risco a continuidade da empresa”.

É válido citar o pensamento de Juliana Martinelli (2006) a respeito do tema:

“Cumprir alinhar-se a esta posição, considerando “falta grave” e “atos de inegável gravidade” expressões que se equivalem para os fins a que a lei se propõe. Embora a primeira seja relacionada à exclusão extrajudicial e a segunda, à exclusão judicial, não se vislumbra, quer na intenção do legislador, quer nos efeitos da lei tal qual escrita, distinção que persista diante da omissão do contrato social a ponto de se configurarem o art. 1030 e o art. 1085 cada qual hipótese distinta de exclusão a ser pleiteada junto

ao judiciário” (MARTINELLI, 2006, p. 123).

Segundo aqueles que defendem esse pensamento as duas situações representam o mesmo fenômeno jurídico: o inadimplemento de deveres por parte do sócio. Nas duas situações a justa causa para exclusão estaria consubstanciada em uma conduta omissiva ou comissiva do sócio capaz de gerar dano à sociedade em virtude da falta de um dever inerente à sua condição.

Em um primeiro momento a posição apresentada por essa doutrina aparentemente se apresenta coerente: sim não haveria distinção ontológica entre os dois institutos. Entretanto no que diz respeito ao art. 1085 e aos *atos de inegável gravidade que colocam em risco a continuidade da empresa* é revelador de uma intenção mais específica: a norma em questão tem uma preocupação em proteger a empresa. A exclusão do sócio será realizada quando ele praticar atos que coloquem em risco a continuidade da empresa.

Nesse sentido Tomazette (2018, p. 65), ao resgatar o pensamento do jurista português Antônio Avelãs Nunes, nos ensina que “a conduta do sócio faltoso prejudica de tal modo a empresa que a sua exclusão se torna a única forma de proteger a organização econômica de que a sociedade é titular”.

Sobre o tema irretocável a lição de Cruz (2014, p. 84):

“Em uma análise concêntrica das justas causas aqui abordadas, poderia ser afirmado que o inadimplemento – grave – das obrigações sociais é exigência comum a ambas hipóteses. Contudo, a hipótese do artigo 1085 do Código Civil requer a identificação de uma segunda situação jurídica: a colocação da empresa em risco de continuidade. Esse segundo elemento jurídico, ou seja, essa regra de proteção da empresa, não está expressa diretamente no artigo 1030 do mesmo diploma legal. Esse é o fundamento pelo qual se considera diversa a delimitação conceitual da justa causa da exclusão extrajudicial de sócio quando comparada com a hipótese prevista no artigo 1030 do Código Civil” (CRUZ, 2014, p. 84).

Seria correto sustentarmos que a hipótese do artigo 1.085 se refere à uma falta grave qualificada pelo objeto que é colocado em risco: a empresa – enquanto atividade econômica exercida pela sociedade.

Em síntese, a exclusão do sócio é um direito pertencente à sociedade. Entretanto, seu exercício esbarra nos interesses do excluído. Sustenta-se que é legítimo o exercício desde que se observe uma causa a justificá-lo. Ambas as hipóteses legais dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil trazem como requisito uma justa causa, seja a prática de falta grave na exclusão judicial, ou a prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa

na exclusão extrajudicial. Apesar das duas situações materializarem causas de ruptura do contrato de sociedade na verdade não são hipóteses idênticas na medida em que na exclusão extrajudicial se exige a prática de uma conduta que coloque em risco a continuidade da empresa.

3.2 A QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO

A origem do conceito de *affectio societatis* de acordo com Vio (2008, p. 127) “remonta ao período romano, atribuindo-se a autoria de tal expressão a Ulpiano. Desde sua formulação inicial, tal conceito teria servido como ferramenta para a diferenciação da *societas* de outras figuras jurídicas similares”.

Muitos autores brasileiros se preocuparam com a sua definição ao longo dos anos. Segundo Lobo (2004, p. 200), a *affectio societatis* pode ser enxergada como a “vontade firme de os sócios unirem-se, por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, na consecução do objeto social da sociedade”.

Campinho (2004, p. 224-225), por sua vez, defende que a *affectio societatis* é “condição de existência do contrato de sociedade, por traduzir a vontade coletiva dos sócios de permanecerem unidos em sociedade”.

Discorrendo sobre o tema Spinelli (2014) ensina que

“Muitos entendem que a *affectio societatis*, o apreço e a confiança existentes entre os sócios, seria elemento central da própria noção de sociedade (chegando-se a vislumbrar nela os deveres de colaboração e lealdade). E, diante disso, parte da doutrina e da jurisprudência (anterior e posterior à promulgação do Código Civil de 2002) identifica na quebra da *affectio societatis* ou desarmonia (desinteligência, desentendimento) grave e intransponível entre os sócios e que possa afetar e pôr em risco a atividade social uma hipótese que permite a exclusão do causador do tumulto” (CAMPINHO, 2014, p. 167-168).

Antes do advento do vigente Código Civil, a doutrina e a jurisprudência pátria entendiam que a quebra da *affectio societatis* seria apta a legitimar a exclusão de um sócio. Apesar desse entendimento ser questionável desde aquela época, ele ganhou muitos adeptos como nos ensina Valladão e Adamek (2009):

“Na vigência da antiga disciplina societária, é verdade, formou-se em nossos tribunais e, por efeito, ecoou em parcela considerável da doutrina, o entendimento de que a quebra da *affectio societatis* seria apta a legitimar a medida extrema de exclusão de sócio. Conquanto essa orientação fosse já então juridicamente claudicante, prosperou,

em larga medida, por se apresentar como uma justificativa fácil, genericamente invocável para fundamentar a decisão de qualquer causa, possibilitando, com isso, se deixasse de apreciar e enfrentar as sempre intrincadas particularidades do caso concreto, como isso se impunha” (VALLADÃO; ADAMEK, 2009, P. 18)

Advogando a tese de que o sócio que desse causa a quebra da *affectio societatis* poderia ser excluído da sociedade, Modesto Carvalhosa sustenta que “É também justa causa para exclusão a conduta do sócio que, mesmo sem caracterizar-se como violação da lei ou do contrato social, cria grave divergência entre eles, implicando a quebra da *affectio societatis*” (CARVALHOSA; AZEVEDO, 2003, p. 311).

Apesar da existência de defensores na doutrina e até mesmo na jurisprudência brasileira, é certo que o conceito de *affectio societatis* foi incorporado por nosso sistema jurídico sem qualquer exame crítico a respeito da extensão de seu alcance. Assim, em um curto intervalo de tempo a *affectio societatis* passa a ser vista, no dia a dia dos conflitos societários, como causa hábil a justificar a exclusão de sócio.

Essa forma de interpretação das hipóteses de justa causa para exclusão do sócio foi percebida por Soler (2015):

“Em razão da aplicação prática do conceito, o direito societário brasileiro sofreu perdas, especialmente quanto às sociedades limitadas, pois, por determinado período, o conceito permitiu a exclusão de sócios e a dissolução de diversas sociedades, causando prejuízos não apenas aos sócios, mas também à própria disciplina jurídica que, esquecendo-se de suas origens na teoria do contrato plurilateral, privilegiou o argumento vazio da “quebra” da *affectio societatis*” (SOLER, 2015, p. 180).

É fato que o conceito de *affectio societatis* não apresenta uma uniformidade desejável entre os autores acarretando assim uma insegurança jurídica para os sócios, para a pessoa jurídica e para os profissionais do direito como um todo, no tocante ao fenômeno da exclusão de sócios.

Modernamente o Judiciário brasileiro tem acolhido o entendimento de que a simples indicação da ruptura ou da quebra da *affectio societatis* não seria suficiente para a exclusão de um sócio. Seguindo essa linha de pensamento, Soler (2015) sustenta que

“Em algumas decisões, vê-se que a simples menção da “quebra” da *affectio societatis* não seria suficiente para que a sociedade fosse dissolvida ou tivesse um dos seus sócios excluídos daquela. A exemplo de tais decisões, veja-se o Resp. 1.129.222/PR, perante o STJ, relatado pela Min. Nancy Andrighi, em 28/06/2011. O Acórdão decidiu, nos termos propostos pela relatora, que “para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra” (SOLER, 2015, p. 181).

Essa visão é exposta por Rovai (2006, p. 5), quando aborda a exclusão extrajudicial com base no art. 1.085 do Código Civil:

“A compreensão de que a ausência da *affectio societatis* não é mais suficiente para operacionalizar-se uma exclusão administrativa de sócios já é cediça entre os operadores do Direito. Agora, a questão está muito mais relacionada aos interesses díspares e muitas vezes conflitantes (sempre do ponto de vista empresarial) e à forma de lidar com eles, considerando sempre as relações pessoais e o escopo fundamental da empresa – a sua continuidade, a fim de proporcionar os agregados sociais que surgem consequentemente” (ROVAI, 2006, p. 5).

Spinelli (2014, p. 169-170) faz coro com essa doutrina ao dizer:

“Mas nós não conseguimos vislumbrar a quebra da *affectio societatis* como fundamento da exclusão de sócio, visto que prestigiaria a potestatividade da forma mais pura. Seguimos, em nosso entender, a melhor doutrina e jurisprudência que assim também não permitem” (SPINELLI, 2014, p. 169-170).

Valladão e Adamek (2009) sintetizam de forma lapidar o moderno pensamento a respeito do tema:

“Por tudo o que ficou exposto anteriormente, entende-se que o conceito de *affectio societatis*, elaborado para uma outra realidade, merece ser abandonado (ou, quando menos, relegado a quadrante meramente descritivo); a sua superação, na realidade, já deveria ter se dado quando da elaboração da teoria do contrato plurilateral, a qual já pôs às claras o fato de que, diferentemente dos contratos de escambo, no contrato de sociedade as partes têm não apenas interesses contrastantes, no ato de constituição, mas visam sobretudo um fim comum, e esse fim comum é o elemento de convergência das manifestações de vontade dos sócios. Após a teoria do contrato plurilateral, o moderno direito societário caminhou para a elaboração da teoria do contrato associativo, de um lado, e para a depuração do estudo do fim comum, de outro. Neste contexto, a insistência da doutrina pátria em continuar a falar em *affectio societatis* constitui um autêntico retrocesso; uma involução” (VALLADÃO; ADAMEK, 2009, p. 18).

Há de ser destacado, a respeito dessa temática o Enunciado nº 23 da Jornada Paulista de Direito Comercial, promovida pelo Instituto dos Advogados de São Paulo: “O desaparecimento da *affectio societatis*, por si só, não é fundamento para a exclusão de sócio”

Vio (2008) analisa o tema partindo do seguinte pressuposto: o conflito entre os sócios é algo inerente à própria sociedade. Senão vejamos:

“Concordar com o argumento de que a existência da sociedade está sempre sujeita a um sentimento de *mútua estima* entre os sócios, significa afirmar que deve prevalecer entre estes últimos, a todo tempo, uma situação de idílio, sob pena de imediato término dos vínculos societários. Tal linha de pensamento soa totalmente inadequada. A sociedade empresária, principalmente na vigência do atual Código Civil, está dotada

de diversos instrumentos criados exatamente para lidar com disputas e discriminá-las, ao mesmo tempo em que, na medida do possível, evita-se prejuízo para a consecução dos objetivos sociais. [...] A sociedade empresária contemporânea não apenas não é estranha à existência de conflitos entre os sócios, nem se demonstra com incompatível com eles, como praticamente toda a sua disciplina tem como pressuposto justamente a possibilidade constante de que o consenso venha a faltar” (VIO, 2008, pp. 133-134).

Apesar de ser um tema objeto de grande divergência podemos dizer que modernamente a quebra da *affectio societatis* por si só, não configuraria uma justa causa apta a fundamentar a exclusão de um sócio. O que ocorre na prática dos conflitos societários é que essa quebra esteja relacionada a algo maior, geralmente como consequência da prática de uma falta grave prevista no art. 1.030 ou de um ato de inegável gravidade que coloque em risco a continuidade da empresa previsto no art. 1.085.

3.3 O DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE QUOTISTAS COMO JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Tema que vem desafiando a doutrina especializada é justamente o de saber se o sócio que descumprir o acordo de quotistas pode ou não ser excluído da sociedade limitada por causa de sua conduta. Como visto a sociedade limitada é o modelo que possui maior capilaridade em nosso país e o Código Civil de 2002 se preocupou em discipliná-la de forma bem ampla prevendo inclusive a aplicação subsidiária das regras da sociedade simples ou anônima conforme previsto no ato constitutivo.

É fato que o diploma conferiu aos integrantes dessa sociedade instrumentos eficazes para que suas respectivas vontades fossem materializadas no contrato social. Assim, como foi exposto, a sociedade limitada se constitui através de um contrato e nesse documento as principais questões referentes a vida da pessoa jurídica são normatizadas. Apesar dessa minuciosa regulação estabelecida pela lei e pelo contrato, muitas vezes algumas questões de fundamental importância para a vida dos sócios e da própria sociedade enquanto ente dotado de personalidade jurídica, ficam desprovidos de disciplina. É dentro desse contexto – visando complementar e ou regulamentar situações não previstas em lei ou no contrato social – que surge o instituto do acordo de quotistas.

Mesmo com a falta de uma disciplina legal específica, apesar de inexistirem muitos estudos dedicados a esse importante negócio jurídico, os sócios o realizam de maneira corriqueira em suas relações interpessoais. Nesse sentido é a reflexão de Sousa (2011):

“A resolução de interesses dos sócios pela via judicial tem se mostrado ineficiente e

danosa. Os processos judiciais têm custo elevado, a sua tramitação se prolonga por anos e, com frequência, as decisões que põem fim ao processo não adentram o mérito das contendas societárias. Durante o trâmite processual, as atividades e os ativos podem ser paralisados por longo período, os investidores se afastarão da empresa diante do risco de demora da solução judicial e incerteza quanto ao resultado da demanda. Assim, a realização de acordos de quotistas harmoniza a convivência entre os sócios, evitando a utilização da via judicial para a consecução de interesses individuais” (SOUSA, 2011, p. 18).

A respeito desse instituto jurídico Amaral (2017) nos ensina que:

“Nesse contexto, o acordo de quotistas ganha especial destaque e função: ao permitir que determinados sócios (e não necessariamente todos) avencem sobre direitos e obrigações específicos (previstos ou não na lei ou no contrato social) em um contrato, as relações societárias ganham um maior grau de previsibilidade e segurança” (AMARAL, 2017, p. 233).

Mesmo representando um instituto de grande importância prática para a sociedade limitada, a legislação pátria não se preocupou em discipliná-lo, ao contrário do que ocorre com o acordo de acionistas que tem a sua previsão na Lei nº 6.404/76 (Lei da Sociedade por Ações). A ausência de uma disciplina normativa no que toca aos acordos de quotistas tem provocado vários questionamentos a respeito da própria validade e eficácia do negócio.

Embora a Lei das Sociedades por Ações seja atualmente o único dispositivo a regular os pactos parassociais, a doutrina admite a legitimidade de sua realização por outras espécies societárias. Nesse sentido é o entendimento de Rizzardo (2007):

“Embora unicamente a lei 6.404 verse sobre os acordos de sócios, restringindo-os pois, às sociedades anônimas, não se inviabiliza que nas demais sociedades se formalizem, envolvendo parcelas de seus integrantes. É que se caracterizam como contratos, estabelecidos, pode-se afirmar, dentro de um contrato de maior envergadura. Consideram-se como contrato bilateral ou plurilateral, segundo atinjam dois ou mais sócios, pelo qual se firmam relações entre aqueles que o celebram a respeito de setores ou aspectos de sua participação social, como na votação direcionada em certos assuntos, na eleição da administração, na distribuição de lucros, na fixação de *pro labore* e assim em outras matérias” (RIZZARDO, 2007, p. 495-496)

Lobo (2004) nos apresenta um conceito de acordo de quotistas:

“o contrato atípico e parassocial, celebrado em geral, por instrumento público ou particular, por sócios, para atender a seus interesses particulares, criar vínculos de caráter pessoal e disciplinar, livremente direitos, deveres e obrigações recíprocas, atuais e futuras, produzindo efeitos perante a sociedade, quando arquivados no RPEMAA ou na RCPJ (LOBO, 2004, p. 255-256).

O acordo parassocial – e nesta categoria se inclui o acordo de quotistas – pode ser definido como “um negócio jurídico firmado entre sócios e alheio ao ato constitutivo da sociedade, mas com efeitos potenciais sobre sua estrutura e organização” (SPINELLI, 2014, p. 164).

Realizado esse esclarecimento inicial a respeito dos acordos de quotistas, é chegado o momento de enfrentar a questão: se seu descumprimento pode ser considerado uma justa causa para exclusão de sócio de uma sociedade limitada.

Spinelli (2014), reconhecendo a existência daqueles que se posicionam favoravelmente à exclusão sob o argumento de que a mesma poderia evitar a desarmonia dos sócios e o prejuízo da sociedade, defende entendimento contrário ao apresentar suas razões:

“Mas nós acreditamos que, a princípio, o descumprimento de obrigação assumida em pacto parassocial não dá ensejo à exclusão, e isso por diversas razões: (I) é contrato entre os quotistas, não envolvendo, a princípio, a sociedade ainda que coligados a este e muito embora reforcem a vinculação pessoal das partes e, por isso, não modificando as relações sociais, (II) Nem todos os sócios precisam assinar o pacto e, por isso, se vincular às obrigações dele decorrentes, ao passo que a exclusão de sócio traz consequências para todos os demais sócios e para a própria sociedade (especialmente no que tange à redução de seu capital e patrimônio diante da apuração e pagamento dos haveres sociais), (III) a quebra do pacto não acarreta, necessariamente, a quebra de qualquer dever de sócio (como no caso de acordo de voto: o fato de votar contrariamente ao previsto no acordo não significa que deseje o sócio votar contrariamente ao interesse social), (IV) a desarmonia entre os sócios não é causa de exclusão [...]” (SPINELLI, 2014, p. 165).

O autor conclui seu pensamento argumentando que “não é possível, então, que o pacto parassocial do qual o sócio não é signatário, produza efeitos sobre ele, ainda que por meio da exclusão do quotista que o descumpra” (SPINELLI, 2014, p. 165-166).

Entretanto, faz uma ponderação que altera completamente seu posicionamento: como ficaria a hipótese de um acordo de quotistas celebrado por todos os sócios que integram o quadro da sociedade limitada? Ele nos informa que:

“De toda forma, até podemos pensar em exclusão de sócios por descumprimento de pactos parassociais quando todos os sócios são signatários do negócio (mesmo que a sociedade não seja interveniente, o que, sejamos francos, seria irrelevante neste caso), porque podemos pensar em uma alteração do contrato social (independente se foi levada a registro ou não, possuindo, neste último caso, somente eficácia entre os sócios) [...] Aqui, ter-se ia verdadeira modificação do contrato social, alteração da estrutura real da sociedade (com a criação de prestações acessórias, por exemplo) e, por isso, o descumprimento de alguma obrigação assumida no pacto parassocial poderia ensejar a exclusão de sócio (SPINELLI, 2014, p. 166)”

A posição de Spinelli se apresenta como a mais adequada e com ela fazemos coro: em um primeiro momento o descumprimento do acordo de quotistas não seria uma justa causa apta a permitir a exclusão de um integrante de uma sociedade limitada. Entretanto, se todos os sócios estiverem de acordo com o acordo e se a concordância for manifestada através da aposição da assinatura de todos eles no documento então, entendemos que nesse caso, o acordo de quotistas

é uma extensão do próprio contrato vinculando, pois, todos os sócios – o que legitimaria a exclusão daquele que eventualmente o descumprisse.

É importante registrar que o acordo de quotistas eventualmente descumprido – só poderá ensejar a exclusão de sócio (partindo do pressuposto que todos os outros aderiram ao instrumento) se o mesmo estiver em sintonia com o ato constitutivo da sociedade ou seja se estiver de acordo com o contrato social. Nesse sentido é o posicionamento de Sousa (2011):

“Mas, considerando sua modalidade jurídica de negócio jurídico parassocietário, não pode dispor contrariamente ao contrato social e, tampouco, como afirmado, ao interesse da sociedade. Não há como tolerar eventual conflito entre normas do contrato social e do acordo de quotistas, porquanto este nunca poderá prever forma contrária ao pacto social” (SOUSA, 2011, p. 61).

Importante destacar que mesmo na hipótese em que se vislumbra a possibilidade de exclusão de sócio por descumprimento de acordo de quotistas – é imprescindível que o procedimento legal seja observado.

Concluindo o presente capítulo podemos de forma sintética chegar a alguns resultados. Primeiro, o sócio – especificamente o integrante de uma sociedade limitada – possui uma série de deveres para com a sociedade e para com os seus pares. Verificado o inadimplemento desses deveres ou constatada a ocorrência de uma causa que justifique a sua exclusão da sociedade ele será expulso da pessoa jurídica. Foi verificada a existência de duas formas distintas de exclusão de sócio integrante de uma sociedade limitada: a) Uma é a exclusão judicial – tem previsão no art. 1.030 do Código Civil – e tem como pressuposto básico a prática de “falta grave” pelo sócio a ser excluído e b) A outra é uma hipótese de exclusão extrajudicial – tem previsão no art. 1.085 – tem como fundamento a prática de “atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa”. São hipóteses distintas: a justa causa prevista no art. 1.085 necessariamente deve estar relacionada a uma conduta que possa de forma direta ou indireta colocar em risco a continuidade da empresa – o que não se exige na exclusão judicial. Foi verificado que a quebra da *affectio societatis*, por si só não é causa para a exclusão de sócio. Por fim no que tange a possibilidade da exclusão de sócio por descumprimento de acordos de quotistas, foi visto que é possível apenas na hipótese de todos os quotistas aderirem ao referido acordo – embora se reconheça neste trabalho a polêmica do tema.

3. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL

Conforme já exposto, a exclusão do sócio há de ser compreendida como um direito pertencente à toda e qualquer sociedade. Não se trata de um mero capricho de sociedade ou de um ato arbitrário a ser deflagrado em desfavor daquele que se pretende excluir: a exclusão é um direito da sociedade, entretanto como todo e qualquer direito deve ser exercido dentro de certos parâmetros para que seu exercício não seja considerado abusivo.

Segundo Nunes (2002, p. 56) o direito a exclusão é uma característica essencial às sociedades. Para o autor português “as sociedades comerciais de todos os tipos não podem ser privadas do direito de excluir do seu seio os sócios que não colaboram na prossecução do escopo para que foram criadas”.

A legislação brasileira prevê dois sistemas de exclusão: o judicial e o extrajudicial. Sob a perspectiva da sociedade, sobretudo no que se refere à celeridade e à economia de recursos, não há dúvida de que a opção pela exclusão extrajudicial é o melhor caminho a ser adotado pela sociedade. É certo que as ações judiciais são demoradas, caras e em regra não conseguem, de imediato a solução do problema.

A respeito do tema, Spinelli (2014) defende que:

“Portanto, por mais que digamos – e realmente acreditamos nisso – que a exclusão extrajudicial é recomendada, pois tende a resolver com maior rapidez determinados conflitos societários, tem-se que tal afirmação não pode ser vista como verdade absoluta, podendo eventual exclusão extrajudicial ser objeto de maiores controvérsias do que uma que se opera judicialmente” (SPINELLI, 2014, p. 392).

A grande dificuldade é estabelecer critérios para o exercício desse direito, sobretudo no que diz respeito à exclusão extrajudicial – principalmente se o sócio em questão for minoritário. O problema se justifica na medida em que a falta de critérios e balizas legais para se excluir um sócio pode transformar uma grande ferramenta concebida a favor da sociedade em um instrumento de abusos e injustiças.

A exclusão extrajudicial é um procedimento que – seja pela ausência de órgão do Judiciário, seja pela celeridade do procedimento – precisa ser realizada com o máximo formalismo. Falar em formalismo aqui é seguir o procedimento estabelecido pelo art. 1.085 e seu parágrafo único do Código Civil:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa” (BRASIL, 2002).

Ao disciplinar o procedimento de exclusão extrajudicial dos sócios que integram a sociedade limitada a lei passou a reconhecer o direito de exclusão como um instrumento pertencente à pessoa jurídica e ao mesmo tempo garantiu aos sócios que a exclusão só poderá ser realizada mediante a observância de um procedimento que estabelece uma série de requisitos mínimos de validade – que serão analisados, item a item.

4.1 DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA

Como já abordado no capítulo anterior a exclusão do sócio – seja judicial ou extrajudicial – deverá ser precedida da existência de uma causa, de um motivo apto a justificar o afastamento do sócio.

No caso específico da exclusão extrajudicial preciosas são as lições de Diogo Merten Cruz (2016):

“A primeira observação a ser levantada a partir da análise literal do artigo 1.085 do Código Civil é que a justa causa para a exclusão extrajudicial de sócio está diretamente vinculada ao fato de o sócio minoritário estar colocando a empresa em risco de continuidade, em virtude de atos de inegável gravidade” (CRUZ, 2016, p. 81).

Certamente a grande dificuldade, em termos práticos, é definir com exatidão quais as condutas do sócio que estão efetivamente colocando em risco a continuidade da empresa. Essa é uma análise que precisa ser realizada com um mínimo de critérios objetivos para que abusos sejam evitados.

Vio (2008) preleciona que:

“Os sócios podem optar por uma cláusula enxuta ou disciplinar em todos os detalhes os procedimentos, prazos e causas de exclusão extrajudicial. Ou ainda, como alternativa, podem adotar uma disciplina mista que inclua um rol apenas exemplificativo dos motivos que ensejam a expulsão pela via extrajudicial” (VIO, 2008, p. 172).

A especificidade das condutas praticadas pelo sócio que posteriormente será excluído na forma do art. 1.085 do Código Civil é mencionada por Dias (2008):

“Mais uma vez a comparação com a regra do art. 1.030 nos parece apropriada para revelar o espírito do artigo em exame. Em ambos os enunciados se encontra a referência a uma atitude grave, no sentido de importante e séria, mas somente no caso de exclusão extrajudicial é que existe referência a um certo risco na continuidade da empresa. Podemos afirmar, então, que o art. 1.085 tem nota de especialidade em relação à regra geral do precedente em comparação” (DIAS, 2008, p. 70).

Nem sempre é fácil verificar se a conduta do sócio excluindo está de fato colocando em risco a continuidade da empresa e ao mesmo tempo é um ato de inegável gravidade. Ainda que o contrato social elenque de maneira explícita a conduta “x” ou a conduta “y” essa compatibilidade entre a previsão do texto contratual e a conduta efetivamente perpetrada pelo sócio há de ser realizada com toda a cautela necessária sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4.2 PREVISÃO EM CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZATIVA DE EXCLUSÃO

O ato constitutivo da sociedade limitada – contrato social – deve contemplar em seu texto uma cláusula autorizando a exclusão extrajudicial de seus membros. Todos os integrantes da sociedade se vinculam ao conteúdo do dispositivo (sobretudo os sócios minoritários – conforme será desenvolvido adiante).

Vio (2008, p. 167) leciona que

“ao lado da exclusão judicial, o Código Civil de 2002 manteve a possibilidade de exclusão do quotista por meio de simples deliberação dos sócios. Já não se trata, contudo, do mesmo procedimento anterior à vigência da nova lei. Na nova sistemática, a exclusão extrajudicial já não é mais a regra, o procedimento padrão. Condicionada a diversos requisitos e encerrada em procedimento assemblear muito mais complexo, como indicado a seguir, a exclusão pronunciada pela própria sociedade, por meio de deliberação dos sócios adimplentes, tende a ser a exceção” (VIO, 2008, p. 167).

No caso específico da exclusão extrajudicial sempre houve a dicotomia direito da sociedade versus direito individual do sócio, permanecendo a dúvida de como conciliar esses interesses aparentemente inconciliáveis. Pensar no interesse da sociedade, na preservação da empresa, no interesse dos demais sócios e promover a exclusão extrajudicial de um sócio é possível caso de ofensa a interesses e direitos individuais. De outra sorte, na hipótese da exclusão não ser implementada, há risco real de a sociedade sofrer sérios prejuízos,

Inicialmente é preciso destacar que a discussão do formalismo da exclusão extrajudicial de um sócio começa necessariamente com a análise da existência de uma cláusula expressa no ato constitutivo da sociedade: referida cláusula tem por objetivo assegurar que a maioria,

representativa de mais da metade do capital, possa excluir os sócios minoritários observados os demais requisitos do art. 1085 do Código Civil.

No que tange a essa temática a doutrina construiu ao longo dos anos 03 (três) correntes de posicionamento que podem ser sintetizadas pela lição de Tonussi (2014): referido autor nos informa a respeito daqueles que entendem que, mesmo com a referida exigência legal seria possível a exclusão extrajudicial sem a cláusula permissiva no contrato social da empresa; nos dá ciência de outro grupo: daqueles que defendem que a cláusula que autoriza a exclusão do sócio é indispensável e que ela só pode ser inserida no contrato com a concordância de todos os sócios da sociedade e por fim ele nos apresenta o entendimento daqueles que defendem que a cláusula de exclusão é indispensável, mas que ela pode ser inserida no contrato social a qualquer momento, mediante a concordância dos sócios representantes de 75% do capital social.

Independentemente da corrente adota a exclusão extrajudicial é uma realidade entre nós: ora servindo como instrumental a serviço da própria sociedade e dos interesses que gravitam a seu redor, e ora servindo como procedimento de garantidor de direitos do próprio sócio excluindo. Entretanto a situação nem sempre foi assim. Antes do advento do Código Civil de 2002 havia um entendimento geral no sentido de que a exclusão extrajudicial poderia ser efetivada mesmo na falta de uma cláusula autorizativa expressa

“[...] a doutrina se consolidara no sentido de admitir a exclusão extrajudicial de sócio mesmo na ausência de cláusula contratual expressa. Bastaria a decisão majoritária, a existência de justa causa e a destinação dos haveres do excluído. O artigo 1085, no entanto, subverte essa lógica, porque a considera admissível “desde que prevista [no contrato social] a exclusão por justa causa” (PARENTONI; LIMA, 2016, pp. 317-318).

A previsão de cláusula expressa no contrato social autorizando a exclusão de sócios tem por objetivo oportunizar a todos os sócios a possibilidade de uma eventual exclusão caso preenchidos os requisitos do art. 1085 do CC. Referida cláusula autorizativa funciona como um mecanismo de tutela dos interesses dos sócios minoritários (CRUZ, 2016)

No mesmo sentido é a lição de Matias (2013) que adverte a respeito da necessidade de se inserir no contrato social uma cláusula de exclusão de sócio argumentando que a prévia fixação no contrato da possibilidade de exclusão é regra que torna transparente a realidade social de forma a permitir com antecedência as consequências que se impõem ao sócio que não cumpre com os seus compromissos de colaboração social.

É possível dizer que a exclusão extrajudicial

“representa uma grave e relevante inversão do ônus do recurso ao Judiciário, impondo ao excluído o fardo de propor a competente ação caso entenda que sua expulsão foi injusta. O principal resultado prático da adoção do procedimento em questão é o fato de que um quotista pode ser privado da qualidade de sócio antes mesmo que um juiz tenha a oportunidade de avaliar a sua situação jurídica. Dessa forma, dada a relevância da matéria e as consequências que comporta, faz sentido que o legislador tenha condicionado a aplicabilidade do procedimento de exclusão extrajudicial ao consentimento expresso dos sócios” (VIO, 2008, p. 168)

Para que a exclusão extrajudicial seja deflagrada basta a previsão genérica que autorize a exclusão extrajudicial de sócio minoritário pela prática de falta grave e a partir da deliberação dos demais. Como ensina Spinelli (2014),

“pode ser uma cláusula de estilo, desde que conste, expressamente, a possibilidade de exclusão de sócio minoritário por justa causa por meio de deliberação social. Inexiste, logo a necessidade de que restem disciplinados detalhes sobre a exclusão extrajudicial” (SPINELLI, 2014, p. 284-285).

É verdade que o art. 1.085 do Código Civil e seu respectivo parágrafo único disciplinam os principais aspectos do procedimento de exclusão extrajudicial, sendo que o contrato pode tratar do assunto de forma genérica – desde que, como citado, exista a previsão expressa para a exclusão extrajudicial. A doutrina, contudo, possui uma certa margem de reserva em relação a essa possibilidade. É aconselhável que os sócios elenquem no contrato social os atos que são considerados graves o suficiente a ensejar a exclusão ou em outras palavras: o próprio contrato social elenca quais os atos são considerados faltas graves aptas a ensejar a exclusão reduzindo assim o âmbito de uma eventual discussão posterior (SPINELLI, 2014).

É preciso estar atento para a redação da cláusula de exclusão. Não basta a previsão de uma cláusula autorizativa apenas para cumprir um requisito formal. A melhor técnica a ser utilizada é aquela que faz uso de um rol meramente exemplificativo de atos ensejadores da exclusão extrajudicial de forma a conjugá-lo com uma previsão geral autorizadora da exclusão pela prática de faltas graves. Todavia, como já destacado por SPINELLI (2014), se as partes optarem por um rol taxativo de atos ensejadores da exclusão extrajudicial, ocorrendo alguma outra conduta não prevista no contrato, ainda que grave - ou até mais grave do que as originalmente arroladas – os demais sócios não poderão realizar a exclusão extrajudicial. Aqui haverá uma verdadeira vinculação entre a conduta praticada pelo sócio e a conduta prevista abstratamente no contrato social.

Conforme Cruz (2016), é possível sustentar a inexistência de qualquer proibição no sentido de que os sócios estabeleçam no contrato social um rol exemplificativo de atos

caracterizadores da justa causa autorizativa da exclusão extrajudicial. Apesar disso, se o contrato social previr hipóteses de exclusão que não estão de acordo com a justa causa estabelecida no art. 1085 do Código Civil, as mesmas não poderão ser utilizadas para fundamentar a exclusão do sócio. Segundo o autor estaríamos diante de um verdadeiro exemplo de cláusula nula do contrato social.

Parte da doutrina reconhece a impossibilidade de promover a exclusão extrajudicial do sócio sem a expressa previsão contratual autorizativa. Não obstante, reconhecem que o exercício desse direito poderá ser exercido (nos limites da lei) através da via judicial. É válida a lição de Gonçalves Neto (2012, p. 439) ao discorrer sobre o tema quando sustenta que,

“faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios, em reunião ou assembleia, ir buscá-la judicialmente ao fundamento de descumprimento de obrigação social perfeitamente caracterizada e demonstrada” (GONÇALVES NETO, 2012, p. 439).

Questão interessante nos é apresentada por Martinelli (2006) que pondera que “Questionamento diametralmente oposto ao da exigência ou não de cláusula no contrato social prevendo a exclusão por justa causa é o da validade de dispositivo contratual que proíba a exclusão de sócio”. Ainda questiona: “[...] é válida e elide a exclusão a expressa vedação no contrato social (ou a exigência de consenso unânime dos sócios para tanto)?” (*Ibidem*, p. 102).

De forma didática e fundamentada a autora enfrenta a questão:

“Ao que parece, resposta é afirmativa. A legislação em vigor sobre a matéria, inclusive o Código Civil de 2002, não apresenta qualquer óbice a semelhante previsão contratual. Como a convenção das partes dispondo a renúncia ao direito de exclusão não recai sobre objetos proibidos pela lei, ou cujo uso ou fim for manifestamente ofensivo à moral e aos bons costumes, nem tampouco é contrária às leis particulares do comércio, tem-se que a mesma está abrangida pela liberdade de contratar dos sócios. Sendo o instituto de exclusão submetido a predominantemente interesses privados, os sócios podem elidir a possibilidade de exclusão por deliberação majoritária, inserindo no contrato social cláusula restritiva” (MARTINELLI, 2006, p. 102).

Dias (2008, p. 63) apresenta entendimento similar a respeito da questão:

“Temos também que a vedação de exclusão de qualquer sócio é cláusula possível de ser estipulada validamente, posto que expressará a vontade dos contratantes, apenas a revelar a sua intenção de estarem em sociedade somente na presença de todos os outros, sem exclusão de nenhum. Ademais não existe qualquer vedação legal neste sentido. Obliquamente a conclusão é de que a vontade dos sócios pode mesmo se contrapor a eventual aptidão da atividade em se manter sem a presença de algum deles. Revela-se que a lei civil agasalha a idéia de que os sócios é que são os destinatários das realizações da sociedade” (DIAS, 2008, p. 63).

De forma geral a doutrina brasileira entende que a previsão de cláusula autorizativa de exclusão é uma condição intransponível para que o procedimento possa ser deflagrado. A grande questão que causa certo questionamento e ao mesmo tempo divide os doutos é a seguinte: basta uma cláusula geral, genérica autorizando a exclusão extrajudicial do sócio ou é preciso que a mesma indique as hipóteses em que o sócio poderia ser excluído extrajudicialmente?

É fato ser impossível prever – seja na lei ou no ato constitutivo da sociedade – as condutas em espécie que possam colocar em risco a continuidade da empresa e conseqüentemente deflagrar a exclusão extrajudicial do sócio. Entretanto, é preciso que o contrato social discipline de forma minimamente razoável as obrigações dos sócios e as hipóteses em que a sua conduta fosse considerada um ato capaz de colocar em risco a continuidade da empresa. Entendemos que tais medidas seriam, por si só, capazes de reduzir inúmeras discussões sobre exclusão extrajudicial de sócio minoritário com base no artigo 1.085.

4.3 DELIBERAÇÃO SOCIAL

A exclusão extrajudicial de um sócio não pode ser realizada “a toque de caixa”. O ato precisa ser discutido entre todos os membros da sociedade de forma que os fatos sejam plenamente publicizados. Há de ser destacado que só assim haverá uma decisão segura no que tange aos interesses da sociedade. Por outro lado, a deliberação social cumpre uma relevantíssima função – conforme será oportunamente demonstrado – que consiste em oportunizar o exercício do direito de defesa pelo sócio que está sendo excluído.

Não há que se falar em exclusão extrajudicial de sócio de limitada sem prévia deliberação dos sócios. É o que defende Spinelli (2014):

“O terceiro pressuposto (além da falta grave e da previsão contratual) é a deliberação social com a finalidade de excluir o quotista faltoso, deliberação social esta que deve ser tomada em reunião ou assembleia (extraordinária) de sócios (que são as duas formas de deliberações de sócios nas sociedades limitadas) com regras particulares (artigo 1.085, parágrafo único, c/c art. 1.072 caput do Código Civil – sendo importante referir que a realização de reunião de sócios, em substituição à assembleia, somente pode ocorrer nas limitadas com dez ou menos sócios (CC, art. 1.072 § 1º) e que, expressamente, prevejam a realização de reuniões sociais, substituindo algumas das formalidades legais exigidas nas assembleias (como a forma de convocação) (arts. 1.072 § 6º e 1.079)” (SPINELLI, 2014, p. 292-293).

Como destacado por Cruz (2016), as deliberações sociais possuem uma grande importância para o ente jurídico na medida em que possui um poder de vincular os sócios e a sociedade às suas decisões. A Assembleia é o órgão máximo de uma sociedade limitada

(representa a reunião de sócios). É responsável pela manifestação da vontade de uma sociedade que é obtida através de um procedimento de discussão e votação das matérias constantes na ordem do dia entre os sócios presentes no ato. A sociedade estará vinculada - todos os sócios (inclusive, os vencidos) - ao resultado da deliberação da assembleia (desde que legalmente convocada para a deliberação de determinada e específica matéria, observado o princípio majoritário e os quóruns previstos na lei (conforme previsão do § 5º do art. 1.072 do Código Civil).

Fazzio Júnior (2003), reafirma o caráter participativo da exclusão extrajudicial do sócio na medida em que ela advém de uma reunião ou assembleia (a depender do caso) extraordinária (convocada especialmente para esse fim). O autor destaca a necessidade de ser observado o contraditório formal: os sócios acusados deverão ser cientificados em tempo hábil e mais do que isso, é preciso que o sócio acusado possa apresentar sua defesa no ato assemblear de forma a evitar sua exclusão. A omissão desses pré-requisitos pode redundar na anulação judicial da assembleia, em decorrência de ação proposta pelo sócio efetivamente prejudicado.

Conforme Vio (2008), o Código Civil de 2002 ao condicionar a exclusão extrajudicial de sócio a um conclave de sócios produziu algumas consequências que merecem reflexão para o presente estudo. A primeira diz respeito a excluir a possibilidade de se aprovar a exclusão extrajudicial por meio de instrumento escrito. O argumento procede, pois tal forma de deliberação teria como obstáculo praticamente insuperável a necessidade de assinatura do sócio excluído (além disso ele ficaria impossibilitado de apresentar seus argumentos de defesa aos demais sócios objetivando evitar a exclusão). A segunda consequência é que tal disposição assegura a possibilidade de aprovar a exclusão por meio da mais flexível reunião de sócios, confirmando que tal deliberação não está compreendida no campo de decisões que podem ser tomadas exclusivamente por meio de assembleia. Entretanto é preciso destacar que se a sociedade possuir mais de 10 (dez) sócios, aí, nessa hipótese a deliberação deverá, necessariamente, ser realizada através de uma assembleia (art. 1.072, § 1º).

Tema que divide a doutrina se refere à exigência ou não de se convocar um conclave específico para deliberar apenas a respeito da exclusão do sócio. Enquanto alguns autores defendem que a sociedade não poderá discutir outros assuntos em reunião ou assembleia que irá deliberar sobre a expulsão do sócio, é possível encontrar aqueles que advogam a possibilidade de se pautar assuntos distintos no conclave haja vista a inexistência de proibição legal.

Nesse sentido é o entendimento de Cruz (2016) ao prelecionar que:

“Aceitar a posição de que o artigo 1.085 do Código Civil exige a realização de um conclave monotemático para a exclusão de sócio corresponde a impor à sociedade um ônus que não lhe é imputado pela lei. Nesse sentido, imagine-se que uma sociedade hipotética possua necessidade de deliberar sobre a exclusão de determinado sócio e sobre outros assuntos essenciais a suas atividades. Acolhendo – se o entendimento de que o conclave de exclusão de sócio deva ser monotemático, passa -se a exigir da sociedade a realização de duas assembleias para que todos os pontos necessários possam ser deliberados, incorrendo injustificadamente nos ônus e custos decorrentes de tais atos” (CRUZ, 2016, p. 105).

Merece registro a posição de Spinelli (2014), que defende a mesma posição:

“Todavia, entendemos que o conclave não precisa ser monotemático, podendo a assembleia ou reunião ser convocada para deliberar, na mesma oportunidade sobre outras matérias. Isso porque o Código Civil não exige exclusividade na matéria a ser decidida no conclave” (SPINELLI, 2014, p. 302).

Em que pese a envergadura jurídica dos autores, neste aspecto entendemos o contrário: defendemos que o conclave deve ser convocado com um propósito específico – no caso deliberar sobre a exclusão do sócio e a expressão “deliberar” deve compreender a análise da defesa apresentada pelo sócio excluindo. Neste sentido, Vio (2008):

“Ao se referir a conclave especialmente convocado para o fim da exclusão, o parágrafo único do artigo 1085 também determina que a ordem do dia da respectiva assembleia ou reunião não pode conter matérias estranhas à própria questão da expulsão do sócio. Devido à relevância de tal questão, o legislador optou por não permitir que outros argumentos e problemas disputassem a atenção dos sócios. A ordem do dia do conclave de exclusão deve tratar exclusivamente da expulsão do excluindo e de questões a ela diretamente relacionadas, tais como a destituição do cargo de administração do sócio, em caso de efetiva exclusão. A especialidade na ordem do dia no conclave de exclusão é um importante instrumento contra o uso da ameaça de exclusão como chantagem. Tal disposição tem o mérito de impedir que sócios incluam outras matérias de seu próprio interesse na ordem do dia ao lado da proposta de exclusão e, abertamente ou de forma implícita, condicionem a reprovação desta à aceitação daquelas por parte do excluindo” (VIO, 2008, p. 176).

Pensamento semelhante é o de Parentoni e Lima (2016):

“Entende-se que a própria literalidade da lei impõe que a assembleia ou reunião de sócios delibere apenas sobre a exclusão (“assembleia especialmente convocada para esse fim”). A finalidade disto é evitar que matéria de tamanha gravidade seja deliberada juntamente com outras questões, capazes de desviar o foco da discussão. Destarte, além da exclusão, somente poderão constar da ordem do dia matérias que lhe sejam intrinsecamente conexas, tal como a destituição do sócio excluindo do cargo de administrador” (PARETONI; LIMA, 2016, p. 321).

Quando a lei utiliza a expressão “assembleia especialmente convocada para esse fim”, na verdade, ela está encontrando uma maneira de vincular a assembleia a uma discussão específica. O conclave não poderá ser palco para discussões aleatórias, e fora de contexto. Além

do mais os participantes precisam estar preparados para assembleia e o preparo só é adquirido com o conhecimento prévio do assunto a ser deliberado.

No caso específico de assembleia de exclusão de sócio, defende-se que deve ser previamente convocada e deverá discutir apenas aquele assunto que motivou sua convocação (no caso a exclusão do sócio). Essa medida garante os interesses da sociedade (na medida em que otimiza o procedimento economizando recursos e tempo de todos os envolvidos) mas ao mesmo tempo e principalmente, garante os interesses do sócio excluindo na medida em que permite que ele exerça o seu direito de defesa em um procedimento que não vai ser atropelado por questões alheias ao seu objetivo principal.

4.4 QUÓRUM QUALIFICADO

Um dos aspectos que mais caracterizam a exclusão extrajudicial do sócio e que ao mesmo tempo é importante elemento de diferenciação da exclusão judicial reside no quórum qualificado: o art. 1.085 é claro ao estabelecer que “*a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social*” promoverá a exclusão do sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Conforme Parentoni (2016),

“Regularmente convocada e instalada a assembleia/reunião, bem como oportunizada a defesa do acusado, o passo seguinte é a deliberação. Segundo o art. 1.085, o quorum deliberativo é a “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”. Esta passagem transmite uma certeza e algumas dúvidas. A certeza é a que a exclusão extrajudicial de sócio aplica-se somente ao cotista minoritário. Eventual exclusão do majoritário, quando cabível, deve ser feita judicialmente, nos termos do art. 1030 do Código Civil” (PARENTONI, 2016, p. 324).

A respeito do tema Dias (2008, p. 68) ensina:

“A contraposição dos arts. 1.030 e 1.085 demonstram um quorum de deliberação qualificado para o deste último. Enquanto o art. 1.030 refere à iniciativa da maioria dos demais sócios o art. 1.085 insiste em uma maioria de sócios representativa de mais da metade do capital social. A referência legislativa é de uma decisão da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, o que, por evidente, afasta a exclusão extrajudicial de um sócio majoritário. Assim para o caso de exclusão extrajudicial em estudo a deliberação sobre a exclusão de sócio deve dar-se com a maioria absoluta do capital social e não dos presentes (DIAS, 2008, p. 68).

É válida a comparação dos quóruns da hipótese de exclusão judicial prevista no art. 1.030 com a hipótese de exclusão extrajudicial prevista no art. 1.085 (ambos do Código Civil): são hipóteses de exclusão baseadas em causas diferentes, que possuem procedimentos diferentes e consequentemente quóruns diversos. É preciso destacar que ao prever uma maioria

de sócios representativa de mais da metade do capital social como quórum necessário para a exclusão extrajudicial de sócio, o art. 1.085 passa a prever que apenas os sócios minoritários sejam excluídos extrajudicialmente. Em sentido inverso: nessa hipótese os sócios minoritários não terão legitimidade para propor a exclusão extrajudicial do sócio que é titular de mais da metade do capital.

4.5 CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA

Como dito, todo o procedimento de exclusão extrajudicial de sócio integrante de uma sociedade limitada está vinculado a um formalismo cuja observância há de ser entendida como condição de validade do próprio ato. No que se refere à convocação da assembleia ou reunião que vai deliberar a respeito da exclusão em si, é imprescindível que o sócio excluindo seja formalmente comunicado da realização do conclave.

Martinelli (2006), a respeito do tema, se pronuncia:

“A necessidade de convocação do sócio excluindo para a reunião que deliberará sua exclusão, alinha-se com o princípio universal de que o acusado sempre tem o direito de ser comunicado de sua acusação e de que lhe seja concedida a faculdade de defesa de defender-se da mesma, bem como, com o ditame do novo código, de que todos os sócios, sem exceção, deverão ser convocados para todas as reuniões sociais ainda que nas mesmas não votem” (MARTINELLI, 2006, p. 105).

No mesmo sentido é o posicionamento de Spinelli (2014, p. 296):

“O conclave que deliberar a exclusão deve ser regularmente convocado, nos termos da lei ou do contrato social (em caso de reunião de sócios), inclusive quanto à competência (CC, arts. 1.072, *caput*, e 1.073). Assim, todos os sócios devem ser convocados, e inclusive o excluindo deve ter ciência prévia da assembleia ou reunião para que possa, então, participar, sob pena de invalidade do ato. E o art. 1.085 regula isso (SPIELLI, 2014, p. 296).

Nessa linha de raciocínio Miranda (2016), convida à reflexão sobre a imprescindibilidade do conclave enquanto mecanismo de defesa do sócio excluindo:

“[...] ao determinar que a deliberação de exclusão extrajudicial deva ser aprovada por meio de reunião ou assembleia, esta deve ser especialmente convocada para esse fim, como previsto no parágrafo único do art. 1.085, para que o sócio indesejado, em tempo hábil, se assim quiser, exerça seu direito de defesa. Com efeito, o instrumento de convocação deve ainda sucintamente mencionar a causa da possível exclusão, ou seja, o objeto do conflito. Através da notificação, o sócio a ser excluído ficará ciente do justo motivo de sua exclusão, com direito ao acesso de todos os documentos que sustentam a respectiva justa causa do desligamento do quadro social. Caso contrário, têm-se um afronte ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório, conforme o art. 5.º, LV da CF/1988” (MIRANDA, 2016, S/P).

O sócio, ora excluindo, há de ser convocado para a assembleia que vai decidir por sua

permanência ou exclusão da sociedade. Assim, é importante ter em mente que o ato de convocação possui em um primeiro momento um sentido informativo: é através dele que o sócio terá ciência da realização do conclave de exclusão; e em um segundo momento o ato de convocação faz o papel de uma intimação: é através deste instrumento de convocação que o sócio excluindo é instado a comparecer à Assembleia para exercer – caso queira – o seu direito de defesa.

Ponto que merece reflexão é o da hipótese do sócio excluindo regularmente convocado que deixa de comparecer à assembleia.

Adamek (2011) ao discorrer sobre o tema ensina que a ausência não impede, de um lado, que os demais sócios deliberem a sua exclusão e, de outro, não significa que ele reconhece as imputações feitas à sua pessoa, sua ausência não gera nenhuma confissão ficta ou equivalente. O autor esclarece que em situações nas quais o sócio excluindo já conta com a exclusão da assembleia (pouco importando os argumentos de sua defesa seus consócios irão excluí-lo), pode ser preferível que deixe de comparecer ao conclave para discutir a matéria no âmbito do Judiciário – por um juiz preparado e imparcial.

É importante destacar que o sócio excluindo deve ser cientificado da assembleia e de igual forma deve tomar conhecimento das acusações que pesam contra sua pessoa. Por mais óbvio que possa parecer esse é um procedimento que deve ser observado como garantia de um procedimento justo – pautado no contraditório e na ampla defesa.

4.6 CIÊNCIA DO ACUSADO EM TEMPO HÁBIL

O acusado – que neste contexto é o sócio a ser excluído – deve ser cientificado de sua acusação em tempo hábil. O tempo hábil aqui é para a produção de sua defesa no conclave que irá deliberar a respeito de sua exclusão.

Tamanha é a importância do tema que Dias (2008, p. 80) sustenta que “a convocação prévia do sócio visado é tão importante para o procedimento como o ato de citação para o processo judicial”.

Na mesma linha, Tonussi (2013) discorre:

[...] não bastará a convocação da reunião ou assembleia por meio do procedimento normal previsto em lei ou no contrato social. Será necessário o envio de comunicação, por escrito, ao sócio excluindo, apresentando as razões de sua exclusão, em tempo

hábil para sua defesa.

A convocação entregue individual e especificamente ao sócio deve apresentar, minuciosamente, quais são as alegações contra este quotista que podem levar a sua exclusão, permitindo sua defesa na reunião. Adicionalmente, devem ser entregues os documentos que embasariam as acusações ou deve ser indicado que estes se encontram na sede da sociedade para consulta e confecção de cópias” (TONUSSI, 2013, S/P).

Gonçalves Neto (2012), comentando o art. 1.085 do Código Civil, apresenta um alcance mais reduzido a respeito do direito de defesa garantido ao sócio excluindo:

“A determinação de cientificação do “acusado” – melhor dizendo, do sócio cuja exclusão é proposta – é corolário do direito que tem qualquer sócio de participar das reuniões ou assembleias e das deliberações sociais. Na deliberação sobre a exclusão, porém, não vota o sócio a ser excluído, sendo-lhe franqueado, em contrapartida, o direito de defesa. Por direito de defesa deve-se entender, pura e simplesmente, o direito de manifestar-se sobre a justa causa considerada pelos detentores da maioria do capital social para a convocação da reunião ou assembleia ou assembleia de exclusão. Se o sócio excluindo não se manifestar, a deliberação terá plena validade, porquanto a simples presença dele ou de representante constituído (advogado ou outro sócio, cf. art. 1074, § 1º do CC), supõe o exercício desse direito. O não comparecimento dele à reunião implica renúncia à sua defesa” (GONÇALVES NETO, 2012, P. 443).

Dias (2008) continua:

“Como o Código não precisou qual seria o prazo considerado como tempo hábil suficiente, tenho que este pode ser fixado no contrato social, porém, nunca em prazo menor do que o previsto pelo art. 1.152, único previsto legalmente. Seriam então oito dias para primeira convocação e cinco para as posteriores. Note-se que a ciência ao sócio visado tem por finalidade a informação a este das imputações a serem apreciadas na reunião, com fito de permitir sua refutação ou não em ato de defesa, pelo que se deve garantir um intervalo mínimo entre um ato e outro” (DIAS, 2008, p. 80).

É plenamente defensável o ensinamento do autor no sentido de que o prazo considerado como tempo hábil suficiente há de ser estabelecido pelo próprio contrato social, mas os próprios sócios, no ato da constituição da sociedade é quem irão decidir a respeito de qual prazo será observado: evidentemente referido prazo levará em conta aspectos específicos da sociedade tais como o número de sócios, atividade desenvolvida, valor do capital social, domicílio dos sócios e várias outras variáveis.

No mesmo sentido é a lição de João Luís Nogueira Matias (2013):

“A garantia de realização de reunião ou assembleia específica para a apreciação da exclusão evita que os sócios sejam surpreendidos com a deliberação, entretanto, falha é a previsão de que os sócios sejam notificados previamente, em tempo hábil, por deixar ao arbítrio da administração da sociedade a definição do período de antecedência, o que pode comprometer o amplo exercício do direito de defesa, portanto, melhor seria a fixação de prazo de antecedência na própria lei” (MATIAS, 2013, p. 228-229).

Ainda que o legislador não tenha estabelecido prazos específicos para que a notificação

seja realizada não basta que seja cumprida antes do conclave: é preciso que conceda a antecedência necessária para que o sócio excluendo possa preparar (de forma adequada) a defesa que será apresentada em assembleia. Para tanto é preciso que o tempo seja suficiente para o levantamento de documentos, obtenção de informações, conversas com advogados, com testemunhas se necessário bem como todos os atos necessários ao exercício do amplo direito de defesa.

4.7 DIREITO DE DEFESA

O procedimento descrito no art. 1.085 antes de ser obtuso e sem sentido é, sem dúvida alguma, poderoso instrumento dos sócios minoritários contra eventuais arbítrios cometidos pela maioria. É durante o conclave que o sócio excluendo terá oportunidade de apresentar sua defesa – que pode ser realizada pelo próprio sócio (autodefesa) ou por advogado constituído (defesa técnica).

Conforme magistério de Finkelstein (2012, pp. 10-11) “é imprescindível que seja dada ao sócio a ser excluído a possibilidade de estar presente à reunião ou assembleia de sócios que sobre isso for deliberar, devendo ser-lhe dado direito de defesa”. Fazzio Júnior (2003) entende que este requisito constitui uma espécie de contraditório societário, na medida em que enseja “à assembleia a apreciação do assunto, com o respeito à plenitude de defesa e, assim, oportunidade para que o sócio ou sócios em foco possam elidir a imputação” (*Ibidem*, p. 271).

A importância do direito de defesa a ser exercido pelo sócio excluendo é enfatizada por Spinelli (2014, p. 305) nos seguintes termos:

“Inovando em relação ao regime anterior, o Código Civil previu expressamente o direito do excluendo de se fazer presente no conclave (assembleia ou reunião), muito embora não possa votar - como veremos mais adiante. E assim se faz porque ainda é sócio e, então, possui direito de voz, i.e., possui o direito de participar dos debates e apresentar os argumentos e a documentação que entender pertinentes (sendo, inclusive, útil a presença do excluendo no conclave para fornecer esclarecimentos aos votantes, que podem até servir de subsídios para a deliberação e eventual composição de interesses). E tal direito de voz é designado pela lei como “direito de defesa”, o qual pode ser exercido oralmente ou por escrito, diretamente pelo excluendo ou por meio de representantes (outro sócio – CC, art. 1.074, § 1º - ou advogado – CC, art. 1.074, § 1º, e Lei 8.906/94, art. 7º, VI, d)” (SPINELLI, 2014, p. 305).

Falar em direito de defesa é inegavelmente falar em um requisito formal indispensável para que o procedimento de exclusão do sócio possa ser completado. Quando o parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil prevê que a “exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para

permitir seu comparecimento e o *exercício do direito de defesa*”, a intenção do legislador de condicionar a exclusão do sócio ao exercício daquele direito se torna inquestionável.

Lana (2018, p. 20) nos alerta a respeito da dificuldade do exercício do direito de defesa na prática do dia a dia:

“Quanto a assegurar ao sócio o direito de defesa, trata-se de situação melindrosa, a cada caso concreto. Afinal, os sócios remanescentes, os mesmos que pretendem a exclusão, é que irão, em um primeiro momento, apreciar a defesa do sócio cuja expulsão se pretende. O que se verifica, no mundo realístico dos fatos, é que não há, na fase extrajudicial, nesse caso, imparcialidade da decisão, tal como se poderia exigir do Magistrado na esfera judicial” (LANA, 2018, p. 20).

O direito de defesa é princípio conjugado ao do contraditório e ambos estão integrados ao ideal de devido processo legal. Essa ideia, também conhecida como “*due process of law*”, possui origem no direito constitucional inglês, com a Carta Magna de 1215, matéria que também é tratada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XI, nº 1, e tem como finalidade assegurar à pessoa o direito a um julgamento justo, antes de ser, eventualmente, privado de sua liberdade e de seus bens, com garantia de ter permitida a utilização de todos os meios constitucionais e legais no processo, tanto quanto aos trâmites, como às formalidades, procedimentos e garantias, vale consignar, “o termo '*devido*' assume o sentido de algo previsto, tipificado” (ARAÚJO, 2019, p. 8).

O sistema jurídico brasileiro evoluiu significativamente nos últimos trinta anos, de forma que não mais se admite a exclusão extrajudicial de um sócio sem que a sociedade dê as condições para que exerça seu direito de defesa. É certo que o fator decisivo para essa mudança de paradigma foi o advento da Constituição Federal de 1988.

É preciso destacar que valores como o devido processo legal e seus pilares contraditório e ampla defesa foram consagrados pela Constituição Federal de 1988. Aos poucos todos esses valores de natureza constitucional passam a ser aplicáveis também às relações entre os particulares inclusive no âmbito societário como será demonstrado adiante.

Conforme Sarlet (2012):

“A Constituição brasileira de 1988 também traça a distinção, de modo expresso, entre direitos humanos (aqui considerados como posições jurídicas de qualquer pessoa humana, reconhecidas e tuteladas pelo direito positivo internacional) e direitos fundamentais (estes como positivados – expressa ou implicitamente – no âmbito do direito constitucional). Isto todavia, não leva à exclusão dos direitos humanos contidos nos tratados internacionais, visto que, uma vez incorporados corretamente (de acordo com os parâmetros constitucionais) à ordem jurídica interna, nesta também alcançam

vigência e eficácia, a teor do que dispõe o art. 5º, parágrafo 2º da Constituição, de acordo com o qual, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios e dos tratados internacionais de que o Brasil for parte” (SARLET, 2012).

O presente estudo não tem a pretensão de esgotar quais são os direitos fundamentais garantidos ao cidadão pelo ordenamento constitucional. A análise será realizada partindo do pressuposto que o devido processo legal é um direito fundamental, de natureza constitucional devendo ser aplicado a todas às espécies de relações.

4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUA APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES

Conforme exposto no capítulo anterior, a expressão “direito de defesa” prevista no parágrafo único do artigo 1085 do Código Civil há de ser interpretada de forma a ser identificada com o princípio constitucional do devido processo legal

Braga (2008, p. 4) ao discorrer sobre o tema:

“No ordenamento jurídico brasileiro, o devido processo legal, em termos genéricos, é princípio constitucionalmente aninhado no art. 5.º, LIV, da CF/88, que, através da limitação da atuação do Poder Estatal, visa a tutelar os bens maiores dos cidadãos: vida, liberdade e propriedade” (BRAGA, 2008, p. 4).

A autora ainda esclarece que o conceito de devido processo legal é amplo de forma a abarcar vários outros princípios constitucionais de relevo:

“Reveste-se o due process da qualidade de postulado fundamental do Estado Democrático de Direito, que funde, agrega, sedimenta em seu conceito, de forma harmônica, os mais variados princípios constitucionais – como o direito a um procedimento ordenado, ao contraditório, à ampla defesa, ao juiz natural, à razoabilidade/proporcionalidade, à igualdade, à publicidade etc -, todos eles oponíveis aos diferentes Poderes do Estado. E é a concretização deste princípio-síntese (due process) que assegura ao homem o amplo acesso a uma ordem jurídica justa” (BRAGA, 2008, p. 4).

O art. 5ª, LIV, da Constituição Federal, ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, é verdadeiramente uma norma que contempla todo o instrumental a ser utilizado pelo sócio em seu “direito de defesa”: o respeito à legalidade, ao contraditório, à ampla defesa, à razoabilidade, à proporcionalidade e principalmente, a garantia reservada ao sócio de ser excluído da sociedade de acordo com o procedimento previsto em lei.

Embora o devido processo legal e todos os demais princípios e garantias constitucionais estejam positivados na Constituição Federal de 1988 é fato que sua aplicação, via de regra, ocorria nas relações entre cidadão (particular) e Estado. Assim em situações de conflito envolvendo particulares todas aquelas normas de natureza constitucional não eram aplicadas à situação concreta.

Hentz e Gonçalves (2014, p. 4) ensinam que:

“No Brasil, pode se considerar um paradigma a decisão do Supremo Tribunal Federal proclamada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201. 819 – 8, encerrado em 11 de outubro de 2005. Naquele julgado, no voto vencedor do Ministro Gilmar

Mendes, existiu expresse reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais entre privados, o que levou à anulação de expulsão de associado ao qual não se garantiu o direito de ampla defesa” (HENTZ; GONÇALVES, 2014, p. 4).

Referido caso é, de fato muito importante para estudo na medida em que levou a discussão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais entre particulares até a Corte Suprema. Conforme Hentz e Gonçalves (2014) a União Brasileira de Compositores (UBC) excluiu um de seus associados dos quadros da entidade. O associado excluído recorreu ao Judiciário argumentando que a entidade não observou, ainda que minimamente, o exercício de seu direito de defesa durante o processo de exclusão, com ofensa clara e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O associado excluído teve ganho de causa na primeira instância o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Houve recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal onde, apesar de divergências entre os ministros, prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes no sentido de ser uma situação típica de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. A eficácia dessa esfera de direitos no plano horizontal (particular – particular) e não no plano vertical (Estado – particular).

A partir do julgamento do caso da UBC, a doutrina da constitucionalização do direito privado começou a ganhar corpo no Brasil. É certo que o recurso em questão analisou a exclusão de um membro do quadro de uma associação. Não obstante, fixou as balizas no sentido de ser possível a aplicação dos direitos fundamentais às relações estabelecidas entre particulares como um todo e não apenas às relações que envolvam associações.

Quando normas de direito constitucional são aplicadas em uma relação estabelecida entre particulares é necessário esclarecer que o objetivo não é afastar a autonomia das partes (traço característico do direito privado) mas garantir que a relação seja estabelecida em conformidade com um padrão que legitima a própria legislação que fundamenta e motiva a própria relação jurídica subjacente: em outras palavras a lei, seja ela de natureza cível, societária ou processual que disciplina a relação entre os particulares necessariamente deve guardar íntima compatibilidade com a Constituição.

É válido mencionar a respeito do tema as considerações de Branco (2003, p. 172-177) no que tange a aplicação do direito de defesa aos sócios (importante destacar que o autor entende que o direito de defesa deve ser assegurado às mais diversas relações estabelecidas entre particulares):

“Um dos direitos fundamentais que se apontam como de incidência no âmbito dos relacionamentos privados é o direito de ampla defesa. Esse direito é tido como de observância obrigatória, em se tratando de exclusão de sócio ou de membro de associação particular (...) O direito de defesa ampla assoma-se como meio indispensável para se prevenir situações arbitrárias, que subverteriam a própria liberdade de se associar” (BRANCO, 2003, p. 172-177).

Conforme Lobo (2005), o jurista deve interpretar o Código Civil de acordo com a Constituição e não o contrário: a Constituição não deve ser interpretada segundo o Código Civil. Sua fala demonstra claramente como o direito privado deve ser interpretado nos dias de hoje.

Atualmente é impossível trabalhar com institutos do direito privado sem a que uma análise prévia - ainda que superficial - seja realizada quanto à compatibilidade das normas ordinárias com a Constituição Federal. A prática que no passado era considerada excentricidade acadêmica, hoje se mostra como verdadeira condição de validade dos inúmeros negócios jurídicos celebrados entre os particulares.

5.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

O procedimento de exclusão extrajudicial de sócio previsto no art. 1.085 do Código Civil e em seu respectivo parágrafo único reflete o avanço experimentado pelo direito brasileiro nos últimos 30 anos. Simboliza, no âmbito do direito societário, o fenômeno da constitucionalização do direito privado, refletindo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações entre particulares.

Nesse sentido é o ensinamento de Gonçalves (2013): “Paradigmático, no ponto, é o art. 1.085 do Código Civil, estabelecendo requisitos para expulsão extrajudicial de sócio minoritário, em tudo observado o contraditório e a ampla defesa” (*Ibidem*, p. 11).

No Brasil, um dos expoentes do tema, Tepedino (2003, p. 127) assim define o instituto:

“Constitucionalização do direito civil, em uma palavra, não é apenas um adjetivo para colorir a dogmática forjada pela Escola da Exegese, que pode ser a cada momento purificada ou atualizada, mas uma alteração profunda da ordem pública a partir da substituição de valores que permeiam o direito civil, no âmbito do qual a pessoa humana passa a ter prioridade absoluta” (TEPEDINO, 2003, p. 127).

É sem sombra de dúvida um tema que continua na agenda das discussões doutrinárias da doutrina e da jurisprudência, especialmente no Brasil que vive sob a égide de um Código Civil mais moderno e, ao que tudo indica, parece manter um diálogo mais estreito com a Constituição Federal.

Carvalho e Lima (2015) discorrem sobre o tema com bastante didatismo:

“A questão sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais demonstra a inevitável evolução da nova hermenêutica constitucional. Percebe-se na Doutrina e Jurisprudência uma maior preocupação com a aplicabilidade desses direitos em relação aos particulares, ampliando, portanto, o seu raio de ação. Inserindo uma nova dimensão objetiva aos direitos fundamentais, conclui-se que já não basta ao Estado se abster de violar direitos humanos. É preciso que ele atue concretamente para proteger os indivíduos face às agressões e ameaças de terceiros, incluindo aqui, os interesses privados. A constitucionalização do Direito Civil é o marco da adequação da legislação privada aos direitos fundamentais, pois trata-se de um processo que importa modificações substantivas na forma de se conceber e encarar os principais conceitos do direito privado, fazendo-o alcançar o patamar de ciência cível constitucional” (CARVALHO; LIMA, 2015, p. 11).

Conforme ensinamento de Gonçalves (2014), se analisarmos a história constitucional brasileira será possível enxergarmos que a Constituição aos poucos passa a ser o centro de nosso ordenamento jurídico deixando ainda que gradualmente, seu papel de documento político organizador do Estado. Desse modo, a Constituição passa a formar a base da pirâmide jurídica e sua incidência pode ser verificada em todo o ordenamento jurídico de forma que os efeitos das suas normas e valores, consagrados no texto constitucional, irradiam-se e atingem todos os ramos do direito.

De acordo com Barroso (2009) ao se referir à constitucionalização do direito, faz um destaque a força normativa das normas constitucionais que se irradiam por todo o sistema jurídico repercutindo inclusive sobre a atuação dos três Poderes destacando ainda que a constitucionalização repercute também nas relações entre particulares, limitando sua autonomia da vontade em nome da proteção de valores constitucionais e de direitos fundamentais.

O direito privado tem experimentado uma visível transformação nos últimos anos: essas transformações estão associadas aos aspectos interpretativos de seus institutos e conseqüentemente passam pela mudança de paradigmas em relação à própria aplicação do direito em suas mais variadas dimensões que integram o universo do direito privado.

Fernandes (2014) se pronuncia a respeito do tema expondo que:

“Além da remodelação normativa sofrida em função da incidência de normas constitucionais, bem como do conteúdo valorativo que advém da Constituição, o direito civil modifica-se através da constitucionalização, ainda, em função da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Tais princípios constitucionais, que instituem liberdades positivas e negativas, incidem nas relações exclusivamente privadas, sendo imputáveis a entes não estatais” (FERNANDES, 2014, p. 63-64).

Conforme Gonçalves (2013), devemos compreender a constitucionalização do direito a partir de um fenômeno cuja origem não está relacionada apenas na superioridade normativa da Constituição Federal no sistema jurídico, mas também como a irradiação das normas e dos valores constitucionais para todos os ramos do direito. O autor desenvolve seu raciocínio argumentando que, inserida no fenômeno da constitucionalização do direito, a principal vertente atine à eficácia dos direitos e garantias fundamentais nas relações estabelecidas entre particulares e não apenas naquelas que se formarem entre o poder público e o particular.

De acordo com Sarlet (2012), quando se fala em constitucionalização do Direito Privado, o mesmo deve ser compatível com as necessidades específicas de um modelo social, econômico e até mesmo cultural. O autor destaca ser possível trilhar um caminho pautado pela proporcionalidade e pela razoabilidade de forma que os efeitos nefastos de uma leitura fundamentalista da Constituição seja evitada mas ao contrário, seja mantida uma leitura condizente com seus princípios e direitos fundamentais

A grande questão que precisa ser trabalhada de maneira mais especificada se relaciona à aplicação desse conjunto de garantias fundamentais às relações de natureza societária. Embora esse ramo do direito integre inegavelmente o direito privado, é certo que ele possui uma série de características que permitem seu estudo de forma isolada do direito civil e até mesmo dos demais ramos do direito comercial.

5.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIETÁRIO

Classicamente o direito societário sempre foi considerado, ao lado do direito civil, como o ramo do direito onde a autonomia das partes é um ícone a ser respeitado e protegido. O desafio que se apresenta na atualidade é a manutenção das características essenciais do direito privatístico que sempre orientou o direito societário, mas ao mesmo tempo permitir a sua abertura aos influxos de ordem constitucional. O diálogo é possível e saudável.

Quando essa discussão é trazida para o âmbito das relações societárias, sobretudo quando se analisa a exclusão extrajudicial de sócio integrante de sociedade limitada, tudo se torna mais claro: é um exemplo concreto de uma situação de constitucionalização do direito privado, especificamente no âmbito das relações entre os sócios. Nesse sentido Hentz e Gonçalves (2014) afirmam que “paradigmático, para fins do presente estudo, é o art. 1.085 do Código Civil, o qual estabelece requisitos para expulsão extrajudicial de sócio minoritário, determinando que em tudo seja observado o contraditório e a ampla defesa” (p. 2).

A relação entre o procedimento de exclusão extrajudicial de sócio previsto no art. 1.085 do Código Civil e as normas de natureza constitucional – sobretudo aquelas que preconizam garantias tais como o devido processo legal – não é uma relação meramente acadêmica ou simplesmente doutrinária, mas uma relação de subordinação: o procedimento discriminado necessariamente deve guardar compatibilidade com o comando constitucional de forma a validar os valores e princípios acolhidos em nossa Constituição.

Aliás, outro não é o entendimento de Hentz e Gonçalves (2014):

“Os pressupostos da exclusão – e por extensão de todo e qualquer preceito autorizativo da suspensão ou supressão de direitos individuais de sócios – se estribam na necessidade de defesa de interesses sociais em prejuízo dos individuais. Nem por isso poderão ser exercidos de maneira arbitrária ou abusiva, o que reclama a interferência de normas superiores, ainda que não previstas pelo legislador ordinário no campo do direito societário” (HENTZ; GONÇALVES, 2014, p. 3).

Apesar da previsão expressa do texto do art. 1085 do Código Civil e de seu parágrafo único o qual garante o direito de defesa ao sócio excluído e apesar da existência de uma farta doutrina que advoga a tese da constitucionalização do direito privado, é preciso registrar que uma parcela significativa da doutrina possui uma opinião diferente a respeito do tema.

Gonçalves Neto (2012) nos apresenta uma visão que na prática é aquela que prevalece – haja vista o pragmatismo com o qual ela se reveste: segundo o autor o legislador foi infeliz ao prever a necessidade do exercício do direito de defesa como condição necessária para a concretização da exclusão do sócio. Basicamente havendo ou não a apresentação de defesa, a vontade da maioria há de prevalecer. Assim, se a vontade da maioria for a de excluir o sócio, o mesmo será excluído – e ele deverá se submeter a essa vontade. A ele compete apenas questionar no âmbito judicial os aspectos formais/ procedimentais da exclusão.

O autor faz uma outra análise interessante: ao prever no procedimento de exclusão o exercício do direito de defesa a ser exercido pelo sócio excluendo, é possível que durante a realização da assembleia de exclusão a defesa não seja apresentada – o que poderia gerar uma anulação do conclave. Nesse caso outra assembleia seria designada nas mesmas condições e assim por diante.

Leães (1995) ao comentar a exclusão extrajudicial de sócio – antes do advento do Código Civil de 2002 – já sustentava que tal ato não implicava em ofensa aos preceitos constitucionais do devido processo legal. O autor era categórico ao afirmar que nessas hipóteses de exclusão (extrajudicial) não há como falar em agressão ao princípio do devido processo legal

principalmente pelo fato de que o sócio excluído nos termos da lei irá receber a sua respectiva parte devida após a regular apuração de haveres, assim não há que se falar em nenhum momento em privação de liberdade ou privação de bens do sócio excluído. O autor reconhece ainda que se a exclusão de sócio for realizada por motivo justificado segundo o procedimento legal, o ato de exclusão sempre poderá ser apreciado posteriormente pelo Judiciário. Em síntese: o sócio excluindo poderá discutir em juízo o próprio ato de exclusão e até mesmo a apuração de haveres (caso não concorde).

O procedimento de exclusão extrajudicial de sócio – nos moldes como está disciplinado no art. 1.085 e parágrafo único do Código Civil – não deve ser considerado um regramento com o objetivo de se disciplinar um “tribunal”. O propósito da assembleia não é julgar essa ou aquela conduta praticada pelo sócio acusado, mas se limita a deliberar pela exclusão do sócio ou pela sua permanência na sociedade. Na assembleia não há espaço para subjetivismos, achismos ou juízo de valor desvinculado de parâmetros objetivos que em nada irão contribuir para a solução do problema.

Conforme magistério de Martinelli (2006):

“Não sendo o procedimento de exclusão propriamente um “julgamento” – a sociedade e os sócios não têm o poder de “julgar”, apenas deliberam conforme sua convicção - razão pela qual o sócio excluindo que deixar de comparecer à reunião ou, comparecendo, permanecer silente, de forma alguma poderá ter seu comportamento considerado revelia ou concordância tácita, sendo-lhe sempre facultada a posterior discussão da procedência da exclusão. Da mesma forma, o citado “exercício do direito de defesa” que a lei lhe faculta por ocasião da reunião, consiste tão-somente na prerrogativa do sócio acusado expor aos demais as razões pelas quais entende não ser devida sua exclusão, à guisa de, convencendo seus consócios, evitar que esta ocorra; todavia, não prejudica nem se confunde com seu direito de buscar a *posteriori* a reversão da expulsão” (MARTINELLI, 2006, p. 107).

Vio (2008) ao se manifestar sobre o tema nos apresenta uma interessante posição. Segundo o autor, quando o legislador se referiu ao direito de “defesa” no parágrafo único do artigo 1085, sua intenção foi de assegurar a prerrogativa do sócio de argumentar e apresentar suas razões aos seus consócios. Assim, ao sócio excluindo, cabe meramente o exercício do direito de voz, atribuível a qualquer sócio, com o objetivo de dissuadir os demais quotistas da decisão de exclusão. O único contraditório que se estabelece nesse procedimento seria aquele “contraditório assemblear”.

Gonçalves (2013, p. 66-67) faz um alerta a respeito da relação entre o princípio da autonomia privada e uma série de outros valores e princípios constitucionais:

“Vale lembrar que a autonomia privada, para além de ser um princípio basilar do direito privado, é desdobramento do princípio da autonomia da pessoa. Por isso mesmo, diz-se que sendo ela uma garantia constitucional não é passível de ser “anulada” pelos direitos fundamentais. A teoria dos princípios e o princípio da proporcionalidade existem, justamente, para solucionar embates entre um e outro, devendo cumprir tal mister de maneira racional. Convém dizer: a autonomia privada é desdobramento do direito de propriedade (CF, art. 5º, caput e inciso XXII), pois quem detém a propriedade pode (ou deve poder) livremente dela dispor. A viabilização desse ato – transação sobre a propriedade - ocorre por meio dos contratos. A autonomia privada é imprescindível à formação e cumprimento dos contratos. Daí, em silogismo elementar, se a Constituição protege a propriedade, protege, ao mesmo tempo, a autonomia privada. Nada obstante, o princípio da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV e art. 170, caput) é princípio fundamental da ordem econômica e da própria República. Não há meios de exercício da livre iniciativa, ou também a livre concorrência (CF, art. 170, parágrafo único) e liberdade de empresa (CF, art. 170, inciso IV), sem a autonomia privada. Em outras palavras, de maneira bastante singela, quem protege a livre iniciativa, protege a autonomia privada” (GONÇALVES, 2013, p. 66-67).

Outros autores entendem que o procedimento disciplinado pelo artigo 1.085 traça diretrizes de observância obrigatória: diretrizes que tem como propósito essencial oportunizar ao sócio excluindo o seu amplo exercício do direito de defesa.

É nesse sentido que Coelho (2003) preleciona que “é condição de validade do ato que seja dada ciência ao acusado da convocação, para que ele possa comparecer e, querendo, defender-se” (p. 33).

De forma explícita Gonçalves (2013, p. 87-88) é categórico ao afirmar que:

“Esse aspecto da exclusão do sócio minoritário, de per si, já pode ser tomado como uma forma de eficácia horizontal dos direitos fundamentais no direito societário. Isso por que se se protege, de um lado, a continuidade da empresa, garantindo-se aos demais sócios a exclusão de quem fere, de maneira grave, a possibilidade de sucesso do empreendimento, não se descuida, de outra banda, do direito à propriedade do sócio excluído, forçado que é à retirada da sociedade e à perda do status de sócio, nada obstante a restituição econômica pertinente” (GONÇALVES, 2013, p. 87-88).

O autor reafirma seu raciocínio destacando que:

“Nada obstante essas colocações, é no parágrafo único do mesmo artigo que há flagrante exemplo de eficácia de direito fundamental na relação interprivados. A norma exige que a exclusão seja analisada em assembleia ou reunião confeccionada com este fim exclusivo. Para além disso, exige-se que o sócio acusado seja cientificado em tempo hábil para comparecer à reunião ou assembleia e, sobretudo, para exercer o direito de se defender. O exercício ou, senão o exercício, ao menos a possibilidade de defesa é previsão constitucional erigida à qualidade de direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea de nossa Constituição (inc. IV, art. 60165). Para logo, importa frisar que o próprio texto constitucional assegura esse direito em processos judiciais e administrativos” (GONÇALVES, 2013, p. 88).

De acordo com Moraes (2003, p. 120), qualquer norma ou cláusula negocial deverá coadunar um princípio constitucional, mesmo que tal cláusula seja insignificante.

Ora, como não coadunar uma cláusula que descreve um procedimento de exclusão de sócio – de natureza extrajudicial – com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório? Como não aplicar ao referido procedimento todos os elementos do *due process of law*?

De acordo com Braga (2008, p. 7):

“É firme na doutrina e na jurisprudência brasileiras o reconhecimento do devido processo legal como garantia de contenção do poder estatal (jurisdicional, legislativo e administrativo) nas relações jurídicas públicas. Mas a cláusula do devido processo legal não pode ficar circunscrita ao setor público. O *due process* é direito fundamental oponível, outrossim, aos particulares” (BRAGA, 2008, p. 7).

A autora complementa seu pensamento ao defender que:

“O devido processo legal, enquanto garantia de contenção de poder, terá incidência relevante exatamente nas relações em que há um desequilíbrio perceptível entre as partes, campo aberto para arbitrariedades e abusos daquela parte munida de maior força e poderio. Ainda assim, a extensão da eficácia direta desse direito fundamental ao processo devido às relações privadas deve ser amoldada às idiosincrasias do Direito Privado, impondo-se, sobretudo, que seja ponderada, nos casos concretos, com o princípio da autonomia da vontade – também consagrado em nível constitucional, no art. 5º, caput, XIII, XXII, XXX (liberdade, propriedade, herança, trabalho, dentre outros), art. 1º, IV, art. 170 (livre iniciativa), todos da CF” (BRAGA, 2008, p. 7-8).

Ao longo dos anos o devido processo legal passou a assumir um papel extremamente relevante em todos os ramos do direito – haja vista sua natureza constitucional – e aos poucos o princípio ganha uma classificação: a) devido processo legal procedimental/processual e b) devido processo legal substancial. Sobre o tema, esclarecedora é a lição de Braga (2008, p. 5):

“Fala-se, pois, no devido processo legal processual/procedimental (procedural *due process*) e no devido processo legal substancial/material (substantive *due process*). Enquanto aquele (o processual) confina os Poderes Estatais no que tange à forma como produz seus atos normativos/decisórios (legislativos, administrativos ou jurisdicionais) – exigindo-se que se siga um percurso pautado nas formalidades legais -, este último (o substancial) restringe o exercício de tais Poderes no que se refere à substância (matéria ou conteúdo) de seus atos normativos/decisórios – reclamando resultados essencialmente corretos, justos e razoáveis. Isto é, ainda que se siga um itinerário procedimental, permeado pelas formalidades minimamente exigidas (*due process formal*), o ato estatal daí resultante não poderá despojar o indivíduo arbitrariamente, de forma desproporcional, dos seus bens maiores. A restrição só será legítima, se justa e razoável (*due process material*)”

Em se tratando de exclusão extrajudicial de sócio, nos termos do art. 1.085, é preciso deixar registrado que o presente trabalho defende a necessidade de se observar o “devido processo legal instrumental” ou “procedimental”.

Lucon (2002, p. 4), ao discorrer sobre o devido processo legal em seu aspecto substancial nos apresenta os contornos do devido processo legal em seu aspecto formal ou

procedimental:

“No Brasil, no campo específico do direito processual, a regra do inc. LIV, do art. 5º, da Constituição Federal tem o valor supremo de demonstrar a indispensabilidade de todas as garantias e exigências inerentes ao processo, de modo que ninguém poderá ser atingido por atos sem a realização de mecanismos previamente definidos na lei” (LUCON, 2002, p. 4).

Em que pese a genialidade do autor, ousamos discordar, nesse ponto, de Verçosa (2014) que afirma:

“Do ponto de vista material e formal, a deliberação social de exclusão do sócio não se caracteriza como um processo administrativo ou judicial. Desta forma, a apresentação de defesa por parte do sócio excluendo representa tão somente uma faculdade que a lei lhe confere, e não um direito cuja inobservância acarretará a perda ulterior do direito de movimentar a justiça na defesa dos seus interesses” (VERÇOSA, 2014, p. 483).

Merece destaque o pensamento de Cruz (2016) que reconhece que

“a deliberação de determinada matéria em um conclave societário deve ser vista como um processo, uma sequência de atos que tem por objetivo se extrair a vontade da sociedade sobre determinado tópico. Diante desse processo de obtenção da vontade social, transparece ser o objetivo do parágrafo único do artigo 1085 do Código Civil assegurar que a discussão e a votação entre os sócios ocorram de forma a prestigiar a boa-fé e as garantias mais elementares daqueles que estão envolvidos no processo em questão” (CRUZ, 2016, p. 126).

Apesar do registro de alguns autores no sentido de que o direito de defesa assegurado pela lei ao sócio no procedimento de exclusão extrajudicial é apenas um “direito de voz” ou de que não há ofensa alguma ao contraditório se o sócio for excluído sem que se oportunize o exercício desse direito ao sócio excluendo, essa não é a opinião – como pode ser observado da maioria dos autores. O direito de defesa e o seu efetivo exercício estão intimamente associados a prática do ato previsto no art. 1.085.

Diante de tudo que foi exposto, a exclusão extrajudicial do sócio minoritário, da forma como está disciplinada atualmente pelo art. 1.085 e seu respectivo parágrafo único, só poderá ser efetivada se presentes todos os requisitos previstos em lei. Há de ser destacado o direito de defesa que há de ser interpretado em uma dimensão ampla, em uma dimensão constitucional: o direito de defesa citado pelo parágrafo único do art. 1085 do ordenamento civil é o devido processo legal - de natureza constitucional – que faz morada na legislação ordinária.

Mesmo que o Código Civil não regulasse de forma expressa a garantia do sócio excluendo exercer o seu direito de defesa, ainda assim seu direito de defesa seria assegurado: a ele deveria ser oportunizado o *due process of law* haja vista que as garantias constitucionais se

aplicam sim às relações entre particulares.

Vale o registro do ensinamento de Calças (2002, p. 106), para quem o art. 1.085 previu requisitos formais e materiais os quais deverão ser cumpridos fielmente para que se opere a exclusão extrajudicial do sócio dessa forma, a falta de respeito a esses requisitos acarretaria a invalidade do próprio ato de exclusão.

A exclusão de um membro de uma sociedade representa uma exceção que altera a normalidade jurídica. Assim, para que essa “anormalidade” possa ser admitida pelo direito houve o condicionamento pelo legislador de certos requisitos (previstos no art. 1085 do Código Civil e seu parágrafo único). Ora, é fácil concluir que se o ato de exclusão extrajudicial – mais uma vez: medida excepcional – for perpetrado sem que os requisitos de admissibilidade sejam observados é preciso concordar que o próprio ato de exclusão não tem validade – seja à luz do Código Civil e principalmente, seja à luz da Constituição Federal na medida em que houve uma afronta a um princípio constitucional (ou como preferem alguns: direito fundamental) : houve atropelo ao devido processo legal.

5. CONTROLE JUDICIAL DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO

É certo que a exclusão do sócio sendo consolidada através de uma decisão da própria sociedade – ainda que tenha observado todo o procedimento prescrito pelo artigo 1.085 do Código Civil e seu parágrafo único – sempre poderá ser questionada pelo excluído que tentará obter uma decisão judicial que permita o seu retorno à sociedade que o excluiu. Isso é perfeitamente admissível, haja vista a existência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse caso, com mais razão o Judiciário deve exercer o controle dos procedimentos de exclusão extrajudicial que foram realizados sem os requisitos procedimentais estabelecidos pela lei e sem que se garantisse ao sócio excluído o exercício do devido processo legal. Na verdade, é aqui que se encontra uma hipótese em que o Judiciário efetivamente exerce um controle em relação ao ato de exclusão extrajudicial. É perfeitamente possível que ocorram irregularidades durante o procedimento de exclusão e a realização do controle judicial *a posteriori* (SPINELLI, 2014).

O ato de exclusão deve ser compreendido em um aspecto procedimental – que se relaciona aos requisitos obrigatórios do ato tais como prazos, garantia de defesa e os outros já discutidos nos capítulos anteriores. Somando-se ao aspecto procedimental é possível questionar os aspectos materiais – a justa causa – da exclusão.

Conforme Adamek (2011), o Judiciário, ao realizar o controle posterior da exclusão do sócio, se limita apenas a análise dos aspectos procedimentais da exclusão. O Poder Judiciário estaria impedido de aferir a ocorrência da justa causa autorizativa da exclusão extrajudicial do sócio. Assim, a análise da ocorrência ou da caracterização do ato de inegável gravidade que coloque em risco a sobrevivência da empresa estaria fora das atribuições do juiz.

Após apresentar seus argumentos favoráveis ao completo controle judicial do ato de exclusão extrajudicial do sócio (aspectos materiais e aspectos procedimentais) o autor nos convida à reflexão:

“A bem da verdade, não fosse dado ao Poder Judiciário analisar a regularidade da exclusão de sócio, a sua efetivação na via extrajudicial seria então, só por isso, inconstitucional. Na realidade, só se a admite, precisamente porque ao lesado cabe o poder de recorrer ao Judiciário, em busca da invalidação do ato” (ADAMEK, 2011, p. 19).

De fato: a exclusão extrajudicial tem seu fundamento de validade na possibilidade de ser revista pelo sócio excluído através de um recurso dirigido ao Judiciário e, conforme Spinelli (2014), se fosse de outra forma haveria o arbítrio da maioria exercido contra o sócio minoritário.

Destacando a importância do controle judicial do ato Adamek (2011) ensina que o Poder Judiciário ao ser provocado tem a função de aferir a validade do conclave de exclusão de sócios analisando os pressupostos materiais e procedimentais do ato.

Reitera-se que o objetivo do Judiciário não é o de substituir a vontade dos sócios na análise da exclusão – esse não é o seu papel. Agindo de forma contrária, não haveria necessidade da lei ter autorizado a exclusão à própria sociedade e além disso essa conduta poderia afetar o próprio fundamento da sociedade.

Conforme Leães (1995),

“A possibilidade de recorrer-se ao Poder Judiciário, sempre que haja lesão ou ameaça a direito individual, é, por certo, o coroamento do sistema de garantias constitucionais, e o princípio do controle judicial, consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, tem em mira justamente impedir que a atividade do Judiciário sofra qualquer inibição legal. Ora, essa inibição não ocorre na espécie, como se constata, pois sempre remanesce o direito de o sócio excluído recorrer à Justiça, onde lhe é assegurada a produção de ampla defesa, através da participação ativa e contraditória em todos os atos e termos dos processo (LEÃES, 1995, p. 93).

Spinelli (2014) destaca que a decisão tomada em assembleia no sentido de exclusão do sócio deve ser fundamentada de forma a indicar, ainda que sucintamente, os motivos que ensejaram a exclusão do sócio quotista. Só assim, seria possível ao Judiciário realizar o controle do ato. Expressões genéricas como “descumprimento de obrigações sociais”, “grave desentendimento entre os sócios” e outras similares não são justificativas aptas a fundamentar a exclusão de um sócio.

Destacando o direito do sócio excluído de recorrer ao Poder Judiciário, Adamek (2011, p. 19) faz uma esclarecedora análise a respeito do assunto:

“Em boa doutrina, aliás, não há quem discorde da opinião de que, se a lei exige a presença de justa causa, sempre caberá ao juiz averiguar o ponto, configurando-se aí o controle de legalidade do ato. “Pronunciada a exclusão”, observou Miguel Reale, “tem o sócio excluído o direito de recorrer ao Poder Judiciário para anular a decisão da sociedade, provando ter sido violado o disposto na lei ou no contrato (...). Negar ao juiz o poder de exercer, em caso de despedida compulsória, a função jurisdicional em sua plenitude normal, seria abrir uma larga brecha para a prepotência e o arbítrio dos sócios” (ADAMEK, 2011, p. 19).

Discorrendo sobre o tema, Baliza (2019), assim, se pronuncia:

“Diante de conceitos tão subjetivos, caberá ao Judiciário valorar a justa causa imputada como fundamento do pedido de exclusão do sócio, ainda que contratualmente previsto. O sócio não pode ser excluído da sociedade de forma arbitrária, ou por simples capricho. Não basta para a exclusão mera alegação de quebra da affectio societatis, sem prova dos requisitos do art. 1.085 do Código Civil. O sócio

acusado de modo leviano pode opor-se, como é curial, à deliberação que o excluiu, e pleitear sua anulação e subsequente reingresso na sociedade, com o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos, notadamente os morais” (BALIZA, 2019, p. 2).

De acordo com Comparato (1978), parte da doutrina entende que se as próprias partes estabeleceram cláusula expressa no contrato social autorizando a exclusão extrajudicial, isso afastaria da apreciação do Poder Judiciário causas objetivando a rediscussão da exclusão o que evitaria a sobrecarga dos órgãos do Judiciário.

Por mais que a lei discipline o procedimento de exclusão extrajudicial de forma a garantir ao sócio excluindo todos os seus direitos fundamentais no tocante ao exercício da defesa e ainda que a exclusão seja realizada em estrita observância a esse procedimento “garantístico”, ainda assim, é preciso assegurar ao sócio excluído o direito de questionar a decisão que o excluiu – seja na forma ou no mérito.

À medida que o Poder Judiciário passar a exercer esse controle de maneira mais próxima e mais efetiva, é certo que as irregularidades e os arbítrios perpetrados nas assembleias de exclusão serão reduzidos significativamente.

6.1 BREVE ANÁLISE DE CASOS SELECIONADOS

Com o propósito de compreender como o Poder Judiciário realiza o controle em relação aos atos de exclusão extrajudicial de sócio, o presente estudo selecionou alguns casos que foram encontrados com base em ferramentas indexadoras de jurisprudência, em especial a mantida pela Thomson Reuters.

A pesquisa foi realizada no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, sendo selecionados cinco acórdãos: um do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e três do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Não se procurou analisar casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal pois o propósito é tão somente apresentar alguns casos representativos analisar o pronunciamento dos Tribunais frente às questões que foram apresentadas no decorrer desta dissertação.

É possível observar que, nos casos apresentados, o Judiciário anulou a assembleia que não observou os requisitos estabelecidos no art. 1.085 – principalmente se não se oportuniza ao sócio excluído o exercício de sua defesa no conclave. Registre-se que o sócio excluído, via de

regra, busca amparo no Judiciário justamente para tentar a desconstituição do próprio ato de exclusão a partir de seus aspectos formais e procedimentais.

Nesse sentido, trecho da ementa do pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO SOCIAL DE 30/11/2017 – REUNIÃO CONVOCADA PELA SÓCIA ANDREA, EM QUE SE DELIBEROU PELA EXCLUSÃO DO OUTRO SÓCIO (MARCOS) - Sentença que decretou a nulidade da deliberação tomada em reunião - Inconformismo dos réus, ora apelantes – Não acolhimento – Prova de justa causa à exclusão do sócio, que deve ser realizada em juízo – Exclusão que somente pode ocorrer judicialmente, mediante contraditório e ampla defesa - Além disso, o autor foi convocado em 27/11/2017 para reunião agendada para 30/11/2017, sem que se lhe tenha oportunizado, em tempo hábil, o exercício de defesa - Manutenção da procedência da ação principal, no tocante à nulidade da deliberação de exclusão de sócio (autor apelado) - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO” (SÃO PAULO, 2020).

Nesse caso, o Tribunal reconheceu, de forma explícita, que a ausência do contraditório e do exercício do direito de defesa seriam elementos suficientes para sustentar a invalidade do conclave. Mas não só isso, a Corte foi além, destacando que a convocação não foi realizada em tempo hábil para que o sócio excluendo pudesse realizar sua defesa.

O primeiro caso do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TGMJ), embora date de 2015, é didático, sintetizando os objetivos e a discussão do trabalho:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR - EXCLUSÃO DE SÓCIO - FORMALIDADES LEGAIS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DAS ALTERAÇÕES. O art. 1085 do CC dispõe que a exclusão de sócio de sociedade empresária somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, devendo o sócio a quem se pretende excluir, ter ciência, em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. As alterações levadas a efeito em inobservância das formalidades legais, são nulas, não produzindo qualquer efeito. V. v. É de quatro anos o prazo decadencial para o interessado promover demanda com o escopo de buscar a anulação de deliberação de assembleia de reunião entre sócios, na qual se alega ter havido vício de consentimento - lesão. Não há como acolher alegação de ilegalidade de exclusão dos quadros societários se as provas produzidas nos autos dão conta de que a retirada se deu por iniciativa do próprio insurgente” (MINAS GERAIS, 2015)

Aqui o Tribunal agiu de forma extremamente técnica agindo como guardião do devido processo legal instrumental. É necessário destacar que a exclusão de sócio realizada em descompasso com as o procedimento estabelecido pelo art. 1085 (e as consequentes alterações realizadas no contrato social) são nulas, não produzindo qualquer efeito.

O próximo acórdão a ser analisado é da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. CLÁUSULA DO ESTATUTO SOCIAL ILÍCITA. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. EXCLUSÃO DO SÓCIO NULA. DIREITO AO PAGAMENTO DA COTA EM VIRTUDE DA VENDA DA SEDE HISTÓRICA DA SOCIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (PARANÁ, 2017)

Como verificado na maioria dos casos analisados o controle judicial foi realizado através da declaração de nulidade do ato de exclusão. Aqui se repete os fundamentos que estão presentes em acórdãos similares: a exclusão extrajudicial do sócio não pode ser realizada sem que se oportunize a ampla defesa e o contraditório ao sócio excluindo dentre outros. Entretanto, o grande diferencial do acórdão – e nesse ponto coincide com o que foi exposto no presente trabalho – é o reconhecimento da incidência dos direitos fundamentais às relações privadas.

O TJMG fornece outro acórdão que de igual modo possui relevância para o presente estudo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 1.085, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.
- Nos termos do art. 1.085 do Código Civil de 2002 a exclusão de sócio dos quadros da sociedade por deliberação de seus pares pressupõe que haja previsão no contrato social da empresa acerca da exclusão por justa causa.
- Não havendo previsão no contrato social da empresa acerca da exclusão por justa causa, mostra-se irregular a exclusão do sócio minoritário dos quadros da sociedade, restando inviável, por consequente, a alteração do contrato social da empresa.
- Recurso desprovido” (MINAS GERAIS, 2019)

É preciso destacar que o presente acórdão condicionou a exclusão extrajudicial do sócio aos requisitos estabelecidos pelo art. 1.085 do Código Civil – assim como os demais. Entretanto acórdão em questão destaca um elemento específico: necessidade de cláusula autorizativa expressa para exclusão. De maneira categórica o Tribunal entendeu que se o contrato social não possui uma cláusula que autorize a exclusão extrajudicial do sócio, o ato não pode ser levado a cabo.

Retorna-se ao TJMG, com um acórdão de 2021 que trata dessa temática:

“EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - EXCLUSÃO DE SÓCIO DE CLUBE RECREATIVO - LIMITE DE APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E

AMPLA DEFESA. Desnecessária a produção das provas requeridas quando as já constantes dos autos se mostram suficientes para o deslinde da ação. Presente a demonstração de irregularidade formal, cabível a nulidade do procedimento administrativo que culminou na exclusão do sócio dos quadros do clube” (MINAS GERAIS, 2021)

O entendimento do Tribunal foi mantido no sentido de que a exclusão extrajudicial de sócio está condicionada à presença da ampla defesa e do contraditório. O que se destaca neste acórdão é o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo de exclusão do sócio.

A partir dessa breve análise de casos que foram submetidos aos Tribunais de Justiça selecionados tivemos oportunidade de constatar que o ato de exclusão extrajudicial de sócio de limitada é sim, submetido a um efetivo controle posterior por parte do Poder Judiciário. Aspecto relevante a ser pontuado é que o entendimento dos Tribunais estão em sintonia no sentido de inadmitir essa exclusão sem que o procedimento estabelecido no artigo 1085 do Código Civil seja respeitado e principalmente, sem que tenha sido oportunizado ao sócio excluído o devido processo legal (caracterizado em essência pela ampla defesa e pelo contraditório).

CONCLUSÃO

A presente dissertação analisou o procedimento de exclusão extrajudicial de sócio integrante de Sociedade limitada e sua vinculação aos preceitos de natureza constitucional.

É preciso deixar registrado que o tema objeto da pesquisa é de uma complexidade ímpar pois ele faz uma interlocução entre o direito público e o direito privado. Isso por si só é complexo. Entretanto esse “diálogo” é feito com o direito empresarial, área do direito privado ainda mais complexa pautada pela principiologia clássica do contratualismo, da liberdade contratual, da obrigatoriedade etc.

Foi possível, no desenvolvimento da pesquisa, realizar um detalhamento das características mais importantes da Sociedade Limitada. Questões relacionadas à responsabilidade dos sócios que integram seu quadro societário, natureza jurídica e muitas outras de igual relevância foram abordadas nesta dissertação. Constatou-se que esse tipo societário é o modelo mais utilizado no Brasil e conseqüentemente – e também por isso – é aquele que produz um número significativo de conflitos entre os seus sócios.

O trabalho teve a preocupação em fazer uma abordagem a respeito da figura do sócio estabelecendo delimitações conceituais em relação ao que – ou a quem podemos considerar sócio à luz da legislação e à luz da doutrina.

Após discorrer a respeito das generalidades da sociedade limitada e das generalidades caracterizadoras do próprio conceito de sócio, o trabalho destacou os deveres que os sócios possuem para com a sociedade e para com os outros consócios.

Foi apontado que a legislação permite que a sociedade exclua o sócio de seus quadros através de duas situações distintas: a) A primeira por intermédio de um procedimento judicial previsto no art. 1.030 do Código Civil e b) A outra forma através de um procedimento extrajudicial previsto no artigo 1.085 do Código Civil.

A pesquisa passou a ser concentrada em torno da segunda forma de exclusão do sócio: a exclusão extrajudicial do sócio minoritário integrante de uma sociedade limitada.

Referida exclusão é prevista e disciplinada no artigo 1.085 do Código Civil.

Justamente pelo fato de inexistir nessa modalidade de exclusão a participação de um órgão do Judiciário – ao contrário do que ocorre com a exclusão baseada no artigo 1.030 – aqui o procedimento que é detalhado no artigo 1.085 materializa o conjunto mínimo de garantias que deverão ser observadas para o aperfeiçoamento da exclusão.

Sua observância é impositiva. A sociedade não pode a seu bel prazer alterar os requisitos estabelecidos no procedimento – sob pena de nulidade do ato de exclusão.

É preciso destacar que o mais relevante no procedimento de exclusão extrajudicial do sócio é a imposição do devido processo legal a ser observado em todas as fases da exclusão caracterizado sobretudo pela necessidade de se permitir ao sócio exercer sua defesa durante o momento da exclusão.

Verificou-se ao longo da pesquisa que a positivação dessas garantias ao sócio excluindo em um dispositivo do Código Civil (art. 1.085) representa um fenômeno que tem sido difundido no Brasil por uma considerável parte da doutrina civilista nacional: trata-se da constitucionalização do direito privado que traz como consequência a incidência dos direitos fundamentais às relações privadas.

Assim quando o Código determina que a exclusão extrajudicial de um sócio está condicionada a um procedimento específico onde em síntese se assegura a esse sócio o exercício pleno de sua defesa, é preciso termos em vista que estamos aplicando àquela relação jurídica particular uma norma/princípio de natureza constitucional. Isso acarretará uma consequência importantíssima para o tema: se a observância do procedimento já era obrigatória em virtude de lei, se considerarmos esse conteúdo constitucional que está inserido no dispositivo a vinculação ao procedimento se torna uma condição de validade do próprio ato de exclusão.

O trabalho pôde analisar o controle judicial realizado *a posteriori*, foi constatado que o sócio excluído, na grande maioria irrisignado com a decisão da sociedade procura o Poder Judiciário com o propósito de anular o próprio ato de exclusão. O Judiciário via de regra se limita a análise dos aspectos formais/procedimentais de forma que se for verificada alguma irregularidade o conclave será anulado. Entretanto nada impede que ele analise os motivos, o mérito da exclusão.

Conforme constatado pela doutrina e a partir da análise de casos julgados por determinados Tribunais de Justiça, foi verificado que a inobservância do procedimento descrito

no art. 1.085 e a ausência do exercício de ampla defesa e do contraditório são razões que justificam a invalidação do ato de exclusão extrajudicial do sócio.

A partir de todos os elementos doutrinários e jurisprudenciais coletados durante a feitura da presente dissertação, outra não poderia ser a conclusão no sentido de que a exclusão extrajudicial de sócio de limitada que não observou o devido processo legal é inválida.

Embora o legislador tenha assegurado à sociedade a prerrogativa de promover – por si própria – a exclusão de um integrante de seus quadros societários – tal prerrogativa há de ser realizada com todo o zelo, com todo o cuidado, evitando abusos (sobretudo das majorias em detrimento das minorias que são as destinatárias da regra do art. 1.085 do Código Civil).

É preciso deixar claro que a sociedade deve assumir uma postura no sentido de privilegiar a legalidade no procedimento de exclusão extrajudicial. Caso contrário, inevitavelmente haverá questionamentos no Judiciário e a questão poderá assumir proporções indesejadas.

De forma objetiva é possível afirmar, a partir da construção desenvolvida no decorrer dessas páginas, que a exclusão extrajudicial do sócio que integra a sociedade limitada está essencialmente vinculada ao devido processo legal para que possa ser implementada e conseqüentemente produzir seus efeitos. Caso contrário, haverá questionamento judicial da exclusão e a possibilidade do ato ser invalidada é enorme.

Um procedimento de exclusão extrajudicial transparente, baseado na legalidade, traz como consequência o incremento da própria sociedade limitada como um todo pois as pessoas passam a ter segurança em fazer parte dessas espécies societárias na medida em que não sofrerão abusos da maioria – ou se eventualmente chegarem a sofrer, a elas serão asseguradas uma série de garantias com o objetivo de servir como barreiras a esses abusos.

Quanto mais sociedades limitadas em funcionamento, quanto maior a estabilidade nas relações entre os sócios que integram essas espécies societárias, melhor será para a economia do país. Dentro dessa lógica, é que o procedimento discriminado no artigo 1.085 surge como elemento de destaque: surge como elemento catalizador das garantias dos sócios minoritários. Graças ao art. 1.085 o sócio excluído de maneira irregular (sem contraditório e sem ampla defesa) poderá se valer do controle judicial posterior.

O presente trabalho em momento algum teve a pretensão de esgotar o assunto, como de fato não poderia ter, haja vista que o tema é deveras complexo. Muitos institutos relacionados à exclusão extrajudicial de sócio de limitada precisam ser estudados de maneira mais adequada e, no que tange à aplicação dos preceitos constitucionais às relações privadas é preciso que a academia, a jurisprudência e todos os operadores do direito como um todos percebam que o direito privado deve sim, ser interpretado á luz da Constituição Federal de 1988 e essa postura não significa no esvaziamento do direito privado mas ao contrário, significa apenas o reconhecimento da supremacia da Ordem Constitucional .

De acordo com todos os elementos obtidos ao longo da realização do trabalho, é perceptível que a validade do ato de exclusão extrajudicial de um sócio integrante da sociedade limitada (enquanto um ato típico do direito privado) está vinculada a observância do devido processo legal (norma/princípio de caráter constitucional que se materializa no procedimento descrito no art. 1.085 do Código Civil).

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 149/150, p. 108-130, 2009. Disponível em: <<https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/affectio-societatis-um-conceito-juridico-superado-no-moderno-direito-societrio....pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 158, p. 111-134, 2011. Disponível em: <<https://adamek.com.br/annotacoes-sobre-a-exclusao-de-socios-por-falta-grave-no-regime-do-codigo-civil/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

AMARAL, José Pacheco do. Acordo de quotistas: validade, eficácia e execução específica (de acordo com o novo código de processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, v. 4, p. 232-256, 2017. Disponível em: <<https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/88>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

AMENDOLARA, Leslie. **Dissolução de sociedade limitada e direito dos minoritários**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268108,41046>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

ARAÚJO, Mauro Alves de. O devido processo legal e a jurisprudência defensiva. **Revista de Direitos Fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 6-22, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitosFundamentais/article/view/1445/1322>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ASCARELLI, Túlio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BALIZA, Danilo Lopes. Exclusão de sócio na sociedade limitada: uma análise crítica e comparativa sobre o conceito de justa causa. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 01, 2019. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/danilo_lopes_baliza_0.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel (coord.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRAGA, Paula Sarno. Aplicação do devido processo legal a processos particulares: processos punitivos de sócios, associados e condôminos. **Revista de Processo**, v. 161, p. 301-323, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Associações, expulsão de sócios e direitos fundamentais. **Direito Público**, v. 1, n. 2, out./dez. 2003. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Secretaria de Governo Digital. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de empresas**: boletim do 2º quadrimestre de 2021. 2021a. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2021-1.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. **Lei n. 14.195**, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1309188/SP**. Recorrente: Central de Alcool Lucelia Ltda. Recorrido: Marcos Fernando Garms e outros. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, julgado em 24/04/2014, DJe 15/08/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200304255&dt_publicacao=15/08/2014>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRANDÃO, Ana Carolina Cunha. **Dissolução parcial judicial de uma sociedade limitada: direito de retirada e exclusão de sócio.** Disponível em: <<https://anacarolbrandao.jusbrasil.com.br/artigos/215823458/dissolucaoparcial-judicial-de-uma-sociedade-limitada-direito-de-retirada-e-exclusao-do-socio>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

CALÇAS, Manoel Pereira. **Sociedade limitada no novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2002.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil de 2002.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Curso de direito comercial.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de direito comercial.** [e-book] 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Raqule Albuquerque. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, v. 13, n. 17, p. 11-23, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/469>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CARVALHO, Marcos Vinícius Rodrigues de. Constituição da sociedade limitada: o contrato social. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais.** São Paulo, v. 75, p. 185-218, jan./mar. 2017.

CARVALHOSA, Modesto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). **Comentários ao código civil: parte especial – do direito de empresa.** V. 13. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhôa. **A sociedade limitada no novo código civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito comercial.** v. 2. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. **Curso de direito comercial.** v. 2. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. **Direito empresarial: estudos e pareceres.** São Paulo, Saraiva, 1990.

CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

DIAS, Fábio Marques. **Resolução da sociedade limitada em relação a sócios minoritários: regramento no Código Civil de 2002.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/89914/dias_fm_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas.** São Paulo: Atlas, 2003.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Cristiano Padiã Fogaça. **Dissolução parcial de sociedade limitada por retirada e exclusão de sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC de 2015**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20945>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FIGUEIREDO, Carolina Eloy da Costa. **Dissolução parcial de sociedades de acordo com o novo CPC**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9642/Dissolucao-parcial-desociedades-de-acordo-com-o-Novo-CPC>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Exclusão de sócio por justa causa: necessidade de assembleia específica. **Revista dos Tribunais**, v. 920, p. 531-545, jun. 2012.

GONÇALVES, Ewerton Meirelis. **Direitos e garantias fundamentais no direito societário**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115759/000808960.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HENTZ, Luiz Antônio Soares; GONÇALVES, Ewerton Meirelis. Demandas entre sócios à luz das garantias constitucionais. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 18, n. 28, 2014. Disponível em: <<https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1385>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LANA, Henrique Avelino. Recesso e exclusão de sócios em sociedades limitadas: dissolução parcial. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 5, n. 1, p. 5-28, 2018. Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/55/78>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sociedades por quotas. **Revista de Direito Mercantil**, v. 100, p. 85-97, out./nov. 1995.

LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. [2002]. **Devido processo legal substancial**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Paulo%20Henrique%20dos%20Santos%20Lucon%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINELLI, Juliana Cristina. **Hipóteses de exclusão de sócio de sociedade limitada empresária**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-05-03T083751Z-321/Publico/Juliana_Martinelli.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. v. 1. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATIAS, João Luis. O instituto da exclusão de sócios e a preservação da empresa no código civil. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, 2013, p. 221-240. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/11845>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MENDONÇA, Saulo Bichara; ARRUDA, Pablo Gonçalves e. Quotas preferenciais: uma análise dos sócios quotistas e os meramente investidores. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 571-587, ago. 2021. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/471/724>>. Acesso em: 15 nov. 2021

MIGALHAS. **IASP aprova enunciados na Jornada Paulista de Direito Comercial**. 17 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/192454/iasp-aprova-enunciados-na-jornada-paulista-de-direito-comercial>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0223.12.018483-1/001**. Relator: Desembargador Estevão Lucchesi. Belo Horizonte, julgado em 25 de junho de 2015, publicado em 03 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.19.001790-5/001**. Relator: Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues. Belo Horizonte, julgado em 09 de maio de 2019, publicado em 15 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.21.011594-5/001**. Relator: Desembargador Marco Aurélio Ferenzini. Belo Horizonte, julgado em: 25 de março de 2021, publicado em 25 de março de 2021c. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MIRANDA, Maria Bernadete. Fundamentos jurídicos da exclusão de sócio na sociedade limitada. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 71, p. 99-124, jan./mar. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. **Direito societário avançado**. Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_societario_avancado_2015-1.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v.1: teoria geral da empresa e direito societário. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUNES, Antônio José Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 1677297-5. Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sá. Curitiba, julgado em 18 de julho de 2017, publicado em 10 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PARENTONI, Leonardo; LIMA, Henrique Cunha Souza. Exclusão extrajudicial de cotista minoritário: aspectos controversos do art. 1.085 do CC. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 69, p. 311-343, 2016. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1791>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 1959. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO%2c%20RUBENS%20%28T%203492%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. **Curso de direito comercial**. v. 1, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; Costa, Pedro Henrique Carvalho da. Primeiras anotações acerca da nova sociedade limitada unipessoal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 4, p. 1123-1145, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_1123_1145.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ROVAI, Armando Luiz. A caracterização da justa causa na exclusão de sócio na sociedade empresária do tipo limitada (aplicação do art. 1.085 do NCC). **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, n. 1, p. 37, 2006. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=20525>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1121764-34.2017.8.26.0100**. Apelante: Jairo Cândido e Advogados Associados e Andréa Helena Cândido Di Paolo. Apelado: Marcos Venícius de Oliveira. Relator: Desembargador Sérgio

Shimura. São Paulo, julgado em 25 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

SÁ, Alexandre de Albuquerque. Sociedade unipessoal contratual. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 17-38, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210567405.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **Civilística.com**, a. 1, n. 1, set. 2012. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/29/17>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

SCALZILLI, João Pedro. Anotações sobre as origens das sociedades comerciais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 62, p. 129-143, nov. 2008 – abr. 2009. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468095.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SOLER, Jonathas Lima. A quebra da affectio societatis na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, p. 177-198, jul. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.957.08.PDF>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SOUSA, Carmen Godoy Vieira. **Acordo de cotistas: o contrato parassocial na sociedade limitada**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MQHGE/1/acordo_de_quotistas_carmen_souza.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2021.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

TAVARES, Edmilson de Jesus Vieira. **O dever de lealdade dos sócios de sociedades comerciais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Lusíada de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/2618>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: FIUZA, Cesar; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.) **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOMAZETTE, Marlom. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. I. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

TONUSSI, Érico Lopes. A exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas: pontos controversos. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD**, v. 1, n. 25, p. 76-94, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7576/9118>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. v. 2, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.